



EASO

Guia Prático sobre a Aplicação de Cláusulas de Cessação

Série Guias Práticos do EASO

Novembro de 2021





Guia prático do EASO sobre a Aplicação de Cláusulas de Cessação

Série Guias Práticos do EASO

Novembro de 2021



Manuscrito terminado em novembro de 2021

O Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO), ou qualquer pessoa agindo em seu nome, não pode ser responsabilizado/a pela utilização que possa ser dada às informações abaixo apresentadas.

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2023

© Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo, 2021

Print ISBN 978-92-9400-803-9

doi:10.2847/2904

BZ-02-20-081-PT-C

PDF ISBN 978-92-9400-798-8

doi:10.2847/456240

BZ-02-20-081-PT-N

Ilustração da capa, marchmeena29 © iStock, 2019

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte.

É necessário obter autorização junto dos detentores dos direitos de autor para a utilização ou reprodução de fotografias ou outro material que não esteja protegido pelos direitos de autor do EASO.

Sobre o guia

Por que razão foi elaborado o presente guia? O Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO) tem por missão apoiar os Estados-Membros da União Europeia e os países associados (países da UE+ ⁽¹⁾), fornecendo-lhes, entre outros, formação comum, normas de qualidade comuns e informações comuns sobre o país de origem (COI). Em linha com o seu objetivo global de apoiar os Estados-Membros a alcançar normas comuns e processos de alta qualidade no âmbito do Sistema Europeu Comum de Asilo, o EASO desenvolve instrumentos práticos e orientações comuns.

Como foi elaborado o presente guia? O presente guia foi desenvolvido por especialistas de países da UE+, com valiosos contributos da Comissão Europeia e do Conselho Europeu para os Refugiados e Exilados (ECRE). Foi também recebido um valioso contributo do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR ⁽²⁾). A sua elaboração foi promovida e coordenada pelo EASO. Antes de concluído, foi realizada uma consulta sobre o guia com todos os países da UE+ através da Rede de Processos de Asilo do EASO.

Quem deve utilizar o presente guia? O presente guia destina-se principalmente aos funcionários responsáveis pelos processos de asilo que tratam de casos de cessação, entrevistadores e decisores, bem como aos decisores políticos dos órgãos de decisão nacionais. Adicionalmente, este instrumento é útil para funcionários responsáveis pela qualidade e consultores jurídicos, bem como para qualquer outra pessoa que trabalhe ou esteja envolvida no campo da proteção internacional no contexto da UE.

Como utilizar o presente guia? O presente guia sobre a aplicação das cláusulas de cessação está estruturado em cinco partes: **I. Enquadramento jurídico**, **II. Análise jurídica das cláusulas de cessação** para refugiados e beneficiários de proteção subsidiária, **III. Etapas processuais do procedimento de cessação**, **IV. Consequências jurídicas da cessação** e **V. Exercícios de cessação em grande escala**. Ao longo do guia, é feito recurso a referências e resumos de jurisprudência relevante, bem como a listas de verificação e tópicos indicativos para exploração, a fim de ajudar os responsáveis pelos processos de cessação.

Esta orientação deve ser utilizada em conjunto com o *Guia Prático do EASO: Condições a preencher para beneficiar de proteção internacional* ⁽³⁾.

Como se articula o presente guia com a legislação e as práticas nacionais? O presente guia é um instrumento de convergência indicativo e não é juridicamente vinculativo. Reflete as normas comuns acordadas, reservando um espaço específico para as diferenças nacionais em matéria de legislação, orientações e práticas.

⁽¹⁾ O guia concluído não reflete necessariamente as posições do ACNUR.

⁽²⁾ O guia concluído não reflete necessariamente as posições do ACNUR.

⁽³⁾ *Guia prático do EASO: Condições a preencher para beneficiar de proteção internacional*, 2018.

Índice

Lista de abreviaturas.....	5
Introdução.....	6
I. Enquadramento jurídico	7
(a) Direito Internacional	7
(b) Direito da União Europeia.....	8
(c) Jurisprudência europeia.....	12
II. Análise jurídica das cláusulas de cessação	14
(a) Atos voluntários do indivíduo que levam à cessação.....	14
(b) Alteração de circunstâncias	19
(c) Razões imperiosas para recusar a proteção do país de origem	24
III. Etapas processuais do procedimento de cessação	27
(a) Fatores desencadeantes e início do procedimento.....	27
(b) Prestação de informações	30
(c) Entrevista pessoal	30
(d) Avaliação dos elementos de prova	33
(e) Redação da decisão.....	36
(f) Notificação da decisão e recurso efetivo	37
(g) Considerações específicas para pessoas vulneráveis.....	38
(h) Desafios práticos no contacto com os beneficiários no processo de cessação.....	41
IV. Consequências jurídicas da cessação	43
(a) Consequências para o beneficiário.....	43
(b) Consequências jurídicas da cessação para os membros da família	44
(c) Pedido subsequente de proteção internacional	46
V. Exercícios de cessação em grande escala	47
(a) Contexto do exercício	47
(b) Diligências práticas.....	48
(c) Partes interessadas no exercício em grande escala	49
(d) Consequências dos exercícios em grande escala	50

Lista de abreviaturas

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
COI	Informações sobre o país de origem
Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados	A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o seu protocolo de 1967 (Nações Unidas)
DCA	Diretiva Condições de Asilo — Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (reformulação)
DCA original	Diretiva Condições de Asilo original — Diretiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de proteção internacional, bem como relativas ao respetivo estatuto, e relativas ao conteúdo da proteção concedida
DPA	Diretiva Procedimentos de Asilo — Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (reformulação)
EASO	Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo
Estados-Membros	Estados-Membros da União Europeia
Países da UE+	Estados-Membros da União Europeia e países associados
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
UE	União Europeia

Introdução

O presente guia centra-se na aplicação das cláusulas de cessação, tal como definidas no artigo 1.º, secção C, n.º 1 a 6 da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados ⁽⁴⁾ e os artigos 11.º e 16.º da diretiva condições de asilo [Diretiva 2011/95/UE (reformulação)] (DCA). O seu objetivo é fornecer orientações práticas em relação aos aspetos processuais e substanciais da cessação, com base na jurisprudência relevante e nas práticas nacionais. O presente guia também descreve as diferenças entre a aplicação das cláusulas de cessação para os refugiados e para os beneficiários de proteção subsidiária.

A cessação é um dos motivos que pode levar à retirada do estatuto de proteção internacional ⁽⁵⁾. O estatuto de proteção internacional também pode ser retirado em situações em que os indivíduos deveriam ter sido excluídos da proteção internacional ⁽⁶⁾, em situações em que o estatuto de proteção foi obtido com base em deturpação ou omissão de factos, e em casos em que o beneficiário da proteção internacional constitui um perigo para a segurança do Estado e/ou da comunidade. É possível que se aplique mais que um fundamento para a cessação do estatuto de proteção internacional. É, portanto, primordial que os funcionários responsáveis pelos processos tenham uma compreensão abrangente destas noções.

As cláusulas de cessação correspondem a circunstâncias em que uma pessoa já não é considerada refugiada ou beneficiária de proteção subsidiária porque o estatuto de proteção internacional já não é necessário ou justificado. A lógica subjacente às cláusulas de cessação é que o estatuto de proteção internacional é uma proteção de substituição, ou seja, é concedido enquanto a proteção do país de origem não estiver disponível. Uma vez estabelecido que a pessoa já não necessita de proteção, o estatuto de proteção é terminado.

Ao aplicar as cláusulas de cessação, há que ter em mente que a cessação do estatuto de proteção internacional pode ter consequências significativas para a vida e segurança das pessoas em causa. As cláusulas de cessação devem ser aplicadas com precaução e deve ser dada a devida consideração ao contexto em que a cessação acontece. Esta abordagem prudente resulta da necessidade de salvaguardar a segurança da pessoa que o estatuto de proteção internacional se destina a proporcionar ⁽⁷⁾, e de respeitar as obrigações do Estado ao abrigo dos tratados de direitos humanos ⁽⁸⁾.

Ao decidirem se retiram o estatuto de proteção internacional, os países da UE+ são regularmente desafiados, uma vez que o ónus da prova passa a recair sobre eles. Com efeito, cabe-lhes demonstrar que os motivos de cessação são aplicáveis e que os critérios relevantes são cumpridos. O caráter exaustivo dos motivos de cessação garante a segurança do estatuto de proteção internacional, uma vez que este último só pode cessar quando se verificam tais circunstâncias bem determinadas.

⁽⁴⁾ Nações Unidas, [Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados](#), Genebra, 28 de julho de 1951 e respetivo protocolo, 31 de janeiro de 1967 (referida na legislação da UE relativa a asilo e pelo TJUE como «Convenção de Genebra»).

⁽⁵⁾ Para uma discussão mais pormenorizada, consulte o EASO, [Ending International Protection: Articles 11, 14, 16 and 19 Qualification Directive \(2011/95/EU\) — A judicial analysis](#), 2016.

⁽⁶⁾ O artigo 1.º da secção F da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados refere-se à exclusão do estatuto de refugiado.

⁽⁷⁾ Ver O'Sullivan, M., [Refugee Law and Durability of Protection: Temporary residence and cessation of status](#), Routledge, London, 2019.

⁽⁸⁾ Em especial, a [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) e a [Convenção Europeia dos Direitos do Homem](#).

I. Enquadramento jurídico

(a) Direito Internacional

A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados constitui a pedra angular do regime jurídico internacional relativo à proteção dos refugiados. As cláusulas de cessação são detalhadas no artigo 1.º, secção C.

Artigo 1.º, secção C da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados

Esta Convenção deixará de ser aplicável a qualquer pessoa abrangida pelas disposições da secção A acima:

- (1) Se voluntariamente voltar a pedir a proteção do país de que tem a nacionalidade; ou
- (2) Se, tendo perdido a nacionalidade, a tiver recuperado voluntariamente; ou
- (3) Se adquiriu nova nacionalidade e goza da proteção do país de que adquiriu a nacionalidade; ou
- (4) Se voltou voluntariamente a instalar-se no país que deixou ou fora do qual ficou com receio de ser perseguida; ou

(5) Se, tendo deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi considerada refugiada, já não puder continuar a recusar pedir a proteção do país de que tem a nacionalidade; Entendendo-se, contudo, que as disposições do presente parágrafo se não aplicarão a nenhum refugiado abrangido pelo parágrafo (I) da secção A do presente artigo que possa invocar, para se recusar a pedir a proteção do país de que tem a nacionalidade, razões imperiosas relacionadas com perseguições anteriores;

(6) Tratando-se de uma pessoa que não tenha nacionalidade, se, tendo deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi considerada refugiada, está em condições de voltar ao país no qual tinha a residência habitual;

Entendendo-se, contudo, que as disposições do presente parágrafo se não aplicarão a nenhum refugiado abrangido pelo parágrafo (I) da secção A do presente artigo que possa invocar, para se recusar a voltar ao país no qual tinha a residência habitual, razões imperiosas relacionadas com perseguições anteriores.

Como se viu acima, as primeiras quatro cláusulas de cessação estão relacionadas com ações ou comportamentos do indivíduo, ao contrário da quinta e sexta cláusulas, que são aplicáveis quando há uma alteração objetiva das circunstâncias no país de origem/residência habitual e não exigem necessariamente quaisquer ações por parte do beneficiário do estatuto de proteção internacional.

Dada a importância da integridade do sistema do procedimento de asilo, as cláusulas de cessação e a Convenção de Genebra no seu conjunto devem ser interpretadas de boa-fé, tendo igualmente em conta o seu texto, contexto, objeto e finalidade. Os *travaux préparatoires* (registos oficiais) da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, juntamente com os preâmbulos e anexos, servem como provas importantes, mas não exclusivas, quanto ao verdadeiro significado da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. Deve também reconhecer-se que a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados é orientada para os direitos humanos e, *mutatis mutandis*, «tem de ser interpretada e aplicada no quadro de todo o sistema

jurídico vigente no momento da interpretação»⁽⁹⁾. Por esta razão, este guia prático tem em conta as orientações fornecidas nos *travaux préparatoires* e no direito em matéria de direitos humanos.

Nos termos do Artigo 45.º da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, todos os Estados que são parte da Convenção sobre Refugiados, incluindo os países da UE+, têm a obrigação de cooperar com o ACNUR. A Diretiva Procedimentos de Asilo (DPA) também se refere ao papel de supervisão do ACNUR⁽¹⁰⁾ e declara que os Estados-Membros devem permitir que o ACNUR apresente as suas observações no que respeita a pedidos de asilo individuais em qualquer fase do procedimento. Neste contexto, as diretrizes do ACNUR fornecem orientações valiosas para os países da UE+ ao determinarem o estatuto de refugiado, bem como uma visão sobre a interpretação das cláusulas de cessação. Vários documentos públicos do ACNUR referem-se à aplicação das cláusulas de cessação, tratando tanto dos aspetos processuais como substanciais da cessação. Por exemplo, o Comité Executivo do ACNUR discutiu a cessação na *Conclusão Geral sobre Proteção Internacional n.º 65* em 1991⁽¹¹⁾ e na *Cessação de Estatuto n.º 69*⁽¹²⁾ em 1992. O ACNUR publicou orientações sobre a aplicação das cláusulas de cessação em abril de 1999⁽¹³⁾, bem como orientações sobre o estatuto de proteção internacional relativas a circunstâncias cessantes em 2003⁽¹⁴⁾. Além disso, o *Manual de Procedimentos e Critérios a Aplicar para Determinar o Estatuto de Refugiado de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados do ACNUR*⁽¹⁵⁾ afluam o tema da cessação nos parágrafos 111-139.

(b) Direito da União Europeia

Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1 da DCA, os Estados-Membros devem revogar, suprimir ou recusar renovar o estatuto de refugiado se o beneficiário tiver deixado de ser refugiado, nos termos do artigo 11.º. Do mesmo modo, tal como se afirma no n.º 1 do artigo 19.º, os Estados-Membros devem revogar, suprimir ou recusar renovar o estatuto de proteção subsidiária se o beneficiário tiver deixado de ser elegível para essa proteção, nos termos do artigo 16.º. A DPA utiliza o termo global «retirada do estatuto de proteção internacional» para se referir às modalidades de cessação do estatuto de proteção internacional, nomeadamente: revogar, suprimir e recusar a renovação do estatuto.

Os motivos de retirada estão enumerados abaixo.

⁽⁹⁾ Tribunal Internacional de Justiça (TIJ), parecer consultivo de 21 de junho de 1971, *Consequências jurídicas para os Estados da presença contínua da África do Sul na Namíbia (Sudoeste africano) não obstante a Resolução 276 (1970) do Conselho de Segurança*, relatórios do TIJ, 1971, par. 53.

⁽¹⁰⁾ O ACNUR é responsável pela supervisão da aplicação das convenções internacionais para a proteção dos refugiados [Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU)], *Estatuto do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados*, 1950, A/RES/428(V), par. 8, alínea a).

⁽¹¹⁾ ACNUR, Comité Executivo do Programa do Alto-Comissariado, *Conclusão Geral sobre a Proteção Internacional n.º 65 (XLII) — 1991*.

⁽¹²⁾ ACNUR, Comité Executivo do Programa do Alto-Comissariado, *Cessação do Estatuto n.º 69 (XLIII) — 1992*.

⁽¹³⁾ ACNUR, *As Cláusulas de Cessação: Diretrizes sobre a sua aplicação*, 1999.

⁽¹⁴⁾ ACNUR, *Diretrizes sobre Proteção Internacional n.º 3: Cessação do estatuto de refugiado ao abrigo do artigo 1C, n.º 5 e 6 da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 (as cláusulas de «cessação das circunstâncias»)*, 2003, HCR/GIP/03/03/03.

⁽¹⁵⁾ ACNUR, *Manual de Procedimentos e Critérios a Aplicar para Determinar o Estatuto de Refugiado e Diretrizes sobre Proteção Internacional de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados*, Genebra, 2019, HCR/1P/4/ENG/REV. 4.

Motivos de retirada do estatuto de proteção internacional ao abrigo da DPA ⁽¹⁶⁾

Cessação, artigos 11.º e 16.º da DCA. A proteção internacional já não é necessária ou justificada, quer devido ao comportamento individual do refugiado, quer devido a mudanças fundamentais no país de origem.

Exclusão, artigos 12.º e 17.º da DCA. Um requerente ou um beneficiário do estatuto de proteção internacional é excluído do estatuto de proteção internacional quando tiver praticado atos como crimes contra a paz, crimes de guerra, crimes graves (não políticos) e atos contrários aos objetivos e princípios da ONU. Além disso, um requerente é excluído do estatuto de refugiado se uma agência das Nações Unidas, com exceção do ACNUR, oferecer proteção ou quando tiver adquirido os direitos e os deveres de quem possui a cidadania do país em que reside.

Deturpação ou omissão de factos , artigos 14.º, n.º 3, alínea b) e 19.º, n.º 3, alínea b) da DCA. Se se verificar que o estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária foi obtido através de deturpação ou omissão de factos materiais pelo requerente aquando da determinação inicial, sem os quais o mesmo nunca teria sido concedido.

Perigo para a segurança do Estado e/ou da comunidade ⁽¹⁷⁾ , artigo 14.º, n.º 4 da DCA). Sempre que se estabeleça que a pessoa representa atualmente, ou pode representar no futuro, um perigo para a segurança do Estado-Membro em que se encontra. A cláusula disposta na alínea d), do n.º 1 do artigo 17.º da DCA, relativa ao perigo para a segurança da comunidade ou do Estado-Membro, refere-se apenas aos beneficiários de proteção subsidiária.

Cessação do estatuto de refugiado e cessação do estatuto de proteção subsidiária

Os motivos de cessação referentes ao estatuto de refugiado e à proteção subsidiária são estabelecidos, respetivamente, no artigo 11.º e no artigo 16.º da DCA.

⁽¹⁶⁾ Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (reformulação) (JO L 180 de 29.6.2013, p. 60).

⁽¹⁷⁾ TJUE, acórdão de 2 de maio de 2018, *K. v Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie e H. F. v Belgische Staat*, processos apensos C 331/16 e C 366/16, ECLI:EU:C: 2018: 296. Resumo disponível na [Base de Dados de Jurisprudência do EASO](#). Embora os casos mencionados não tratem diretamente dos artigos 11.º, 14.º, 16.º ou 19.º, referem-se à «segurança pública», que é potencialmente relevante em termos de retirada de proteção.

Artigo 11.º da DCA — Estatuto de refugiado

Cessação

1. O nacional de um país terceiro ou o apátrida deixa de ser refugiado se:
 - (a) Decidir voluntariamente valer-se de novo da proteção do país de que tem nacionalidade; ou
 - (b) Tendo perdido a sua nacionalidade, a recuperar voluntariamente; ou
 - (c) Adquirir uma nova nacionalidade e gozar da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu; ou
 - (d) Regressar voluntariamente ao país que abandonou ou fora do qual permaneceu por receio de ser perseguido; ou
 - (e) Não puder continuar a recusar valer-se da proteção do país de que tem a nacionalidade, por terem deixado de existir as circunstâncias segundo as quais foi reconhecido como refugiado; ou
 - (f) Tratando-se de um apátrida, estiver em condições de regressar ao país em que tinha a sua residência habitual, por terem deixado de existir as circunstâncias segundo as quais foi reconhecido como refugiado.
2. Para efeitos do n.º 1, alíneas e) e f), os Estados-Membros devem examinar se a alteração das circunstâncias é suficientemente profunda e duradoura para que o receio do refugiado de ser perseguido possa deixar de ser considerado fundado.
3. O n.º 1, alíneas e) e f), não se aplica ao refugiado que possa invocar razões imperiosas relacionadas com perseguições anteriores para recusar valer-se da proteção do país da sua nacionalidade ou, na eventualidade de ser apátrida, do seu antigo país de residência habitual.

Artigo 16.º da DCA — Estatuto de proteção subsidiária

Cessação

1. O nacional de um país terceiro ou o apátrida deixa de ser elegível para proteção subsidiária quando as circunstâncias que levaram à concessão de proteção subsidiária tiverem cessado ou se tiverem alterado a tal ponto que a proteção já não seja necessária.
2. Para efeitos da aplicação do n.º 1, os Estados-Membros examinam se a alteração das circunstâncias é suficientemente significativa e duradoura para que a pessoa elegível para proteção subsidiária já não se encontre perante um risco real de ofensa grave.
3. O n.º 1 não se aplica ao beneficiário do estatuto de proteção subsidiária que possa invocar razões imperiosas relacionadas com perseguições anteriores para recusar valer-se da proteção do país da sua nacionalidade ou, na eventualidade de ser apátrida, do seu antigo país de residência habitual.

Relativamente ao **estatuto de refugiado**, as cláusulas de cessação contidas no artigo 11.º, n.º 1 são as mesmas que as cláusulas de cessação contidas no artigo 1.º, secção C da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. Além disso, o n.º 2 do artigo 11.º refere-se à natureza suficientemente profunda e duradoura da alteração das circunstâncias referidas no n.º 1, alíneas e) e f), do artigo 11.º.

As disposições relativas à cessação do **estatuto de proteção subsidiária**, contudo, não contêm cláusulas relacionadas com o comportamento do beneficiário. Além disso, no que diz respeito à alteração de circunstâncias, a cessação do estatuto de proteção subsidiária difere da cessação do estatuto de refugiado no sentido em que as circunstâncias que levaram à concessão do estatuto de proteção subsidiária podem não só ter «deixado de existir», mas também terem-se «alterado a tal ponto que a proteção já não seja necessária». Desta forma, o artigo 16.º, n.º 1 define a alteração de circunstâncias de forma ligeiramente diferente, e possivelmente mais ampla, do que o artigo correspondente sobre

o estatuto de refugiado, embora o ponto de referência comum para a cessação tanto do estatuto de refugiado como de proteção subsidiária seja o facto de o estatuto de proteção internacional já não ser necessário. Relativamente à natureza da mudança, a mesma redação («profunda e duradoura») é utilizada para o estatuto de proteção subsidiária e o estatuto de refugiado. Uma redação semelhante é também utilizada na exceção devido a razões imperiosas.

Os critérios das cláusulas de cessação e o seu significado substancial na prática são discutidos em pormenor no [Capítulo II «Análise jurídica das cláusulas de cessação»](#).

Os requisitos processuais para a retirada de proteção internacional, que inclui a cessação, estão previstos na DPA nos artigos 44.º, 45.º e 46.º. Estas incluem certas garantias para o beneficiário do estatuto de proteção internacional. Estas considerações processuais são discutidas mais em pormenor no [Capítulo III «Etapas processuais do procedimento de cessação»](#).

Ferramenta EASO relacionada

EASO, *Ending International Protection: Articles 11, 14, 16 and 19 Qualification Directive (2011/95/EU)* — *A judicial analysis*, 2016.

(c) Jurisprudência europeia

TJUE, acórdão de 2 de março de 2010, *Abdulla e o. contra Bundesrepublik Deutschland* ⁽¹⁸⁾

O TJUE recebeu um pedido de decisão prejudicial apresentado por um tribunal alemão relativo à interpretação do artigo 11.º da diretiva relativa às condições de asilo (Diretiva 2004/83/CE) (DCA original) quando o estatuto de refugiado é considerado como tendo deixado de existir.

O caso dizia respeito a cidadãos iraquianos a quem tinha sido concedido o estatuto de refugiado na Alemanha com base no seu receio de serem perseguidos no país de origem pelo partido no poder. Após vários anos, a autoridade alemã revogou o seu reconhecimento devido à alteração das circunstâncias no Iraque. O processo acabou no Tribunal Administrativo Federal que decidiu remetê-lo ao TJUE para uma decisão prejudicial.

O TJUE decidiu que uma alteração das circunstâncias deve resolver as razões que levaram ao reconhecimento do estatuto de refugiado. Isto significa que os agentes de proteção do país de origem devem tomar medidas razoáveis para evitar a perseguição, devem operar um sistema legal eficaz para detetar, acionar judicialmente e punir os atos que constituam perseguição e que a pessoa em causa deve ter acesso a tal proteção. Para satisfazer o requisito de natureza profunda e duradoura, as razões pelas quais foi concedido ao requerente o estatuto de refugiado devem ser erradicadas permanentemente. As organizações internacionais, inclusive através da presença de uma força multinacional, podem ser agentes de proteção.

O TJUE observou que a cessação do estatuto de refugiado não pode depender da constatação de que uma pessoa não é elegível para o estatuto de proteção subsidiária, uma vez que estes são dois sistemas de proteção distintos.

Quando o órgão de decisão verifica que não existem outras circunstâncias que possam justificar um receio de perseguição, o critério de probabilidade para avaliar tais circunstâncias é o mesmo que quando foi concedido ao requerente o estatuto de refugiado.

Quando a autoridade competente planeia retirar o estatuto de refugiado devido à alteração das circunstâncias, o artigo 4.º, n.º 4 da DCA aplica-se normalmente se o requerente invocar motivos de perseguição diferentes dos que foram aceites anteriormente e se existirem atos ou ameaças de perseguição anteriores ligados a estes diferentes motivos.

⁽¹⁸⁾ TJUE, acórdão de 2 de março de 2010, *Aydin Salahadin Abdulla, Kamil Hasan, Ahmed Adem, Hamrin Mosa Rashi, Dler Jamal contra Bundesrepublik Deutschland*, processos apensos C-175/08, C-176/08, C-178/08 e C-179/08, ECLI:EU:C:2010:105. Resumo disponível na [Base de Dados de Jurisprudência do EASO](#).

TJUE, acórdão de 20 de janeiro de 2021, *Secretário de Estado do Ministério do Interior contra OA* ⁽¹⁹⁾

O TJUE foi objeto de um pedido de decisão prejudicial do Reino Unido relativo à interpretação do artigo 2.º, alínea e) e dos artigos 7.º e 11.º da DCA original.

O caso dizia respeito a um cidadão somali a quem tinha sido concedido o estatuto de refugiado no Reino Unido com base na perseguição violenta que ele e a sua esposa enfrentaram no seu país de origem. Após vários anos, a autoridade britânica revogou o seu reconhecimento devido à alteração das circunstâncias na Somália. O processo acabou no Tribunal Superior, que decidiu remetê-lo ao TJUE para decisão prejudicial.

O TJUE remeteu para o acórdão *Abdulla* ⁽²⁰⁾ relativo à definição de proteção: os agentes de proteção do país de origem devem tomar medidas razoáveis para impedir a perseguição, devem operar um sistema jurídico eficaz para detetar, acionar judicialmente e punir os atos que constituam perseguição e a pessoa em causa deve ter acesso a tal proteção.

O TJUE observou igualmente que o apoio social e financeiro garantido por agentes privados (por exemplo, a família) após o regresso ao país de origem não pode constituir proteção, uma vez que esse apoio é inerentemente incapaz de impedir atos de perseguição ou de detetar, acionar judicialmente e punir tais atos e, por conseguinte, não pode ser considerado como proporcionando proteção.

⁽¹⁹⁾ TJUE, acórdão de 20 de janeiro de 2021, *Secretário de Estado do Ministério do Interior contra OA*, C-255/19, ECLI:EU:C:2021:36. Resumo disponível na Base de Dados de Jurisprudência do EASO.

⁽²⁰⁾ TJUE, 2010, *Abdulla*, op. cit., fn. 18.

II. Análise jurídica das cláusulas de cessação

(a) Atos voluntários do indivíduo que levam à cessação

Das seis cláusulas de cessação mencionadas no artigo 11.º da DCA, as primeiras quatro refletem as alterações que foram feitas pelo próprio beneficiário. As cláusulas seguintes aplicam-se apenas aos beneficiários do estatuto de refugiado:

- (a) decisão de voluntariamente valer-se de novo da proteção do país de que tem nacionalidade;
- (b) recuperação voluntária da nacionalidade;
- (c) aquisição de nova nacionalidade;
- (d) regresso voluntário ao país onde existia o receio de perseguição;

Há casos em que os atos da pessoa, tais como contactar as autoridades do país de origem ou viajar para o mesmo, suscitam considerações sobre se a continuação do estatuto de proteção internacional é de facto necessária ou se deixou de existir uma necessidade de proteção. Em três das quatro situações acima mencionadas [alíneas a), b) e d)] o elemento principal e comum que tem de ser examinado e avaliado é o carácter voluntário dos atos da pessoa.

A noção de «voluntariedade» implica a ausência de qualquer pressão física, psicológica ou material. Só a decisão, recuperação ou regresso **voluntário** pode fundamentar a conclusão de que a necessidade de proteção deixou efetivamente de existir. A avaliação da voluntariedade deve ser baseada nas circunstâncias específicas do caso. A relação que o refugiado tem com o seu país de origem deve ser analisada de forma objetiva e independente.

1. Decisão de voluntariamente valer-se de novo da proteção do país de que tem nacionalidade

O artigo 11.º, n.º 1, alínea a) reflete o artigo 1.º, secção C, n.º 1 da Convenção relativa aos Refugiados. O estatuto de refugiado terminará se um indivíduo «decidir voluntariamente valer-se de novo da proteção do país de que tem nacionalidade».

Esta alínea só se pode aplicar quando o beneficiário possui a nacionalidade do país de origem, mas vive fora dele. No entanto, esta alínea não significa necessariamente que a pessoa tenha regressado ao seu país de origem. A alínea levará à cessação do estatuto de proteção internacional porque a pessoa em causa decidiu valer-se da proteção do seu país de origem, demonstrando assim que já não necessita de proteção do país de asilo.

A decisão de valer-se de novo da proteção do país de que tem nacionalidade só pode levar à cessação quando estiverem preenchidas as seguintes condições:

- O refugiado agiu voluntariamente.
- As ações do indivíduo implicam a intenção de valer-se de novo da proteção do país de que tem nacionalidade.
- O refugiado obteve proteção efetiva.

É de salientar que o ato por si só não conduziria automaticamente à cessaç o. O indiv duo deve ter agido por sua livre vontade, com o objetivo de procurar e obter proteç o. Se a pessoa   obrigada a agir por circunst ncias fora do seu controlo, o crit rio de voluntariedade n o   cumprido. As a o es da pessoa devem tamb m mostrar a intenç o de se valer de novo da proteç o do pa s ou nacionalidade. O termo «proteç o», neste sentido, engloba tanto a proteç o diplom tica como a assist ncia consular contra perseguiç o ou ofensa grave. A proteç o procurada deve ser efetiva ⁽²¹⁾ na medida em que simples tentativas ou pedidos infrut feros de proteç o por parte do pa s de que tem nacionalidade n o levariam   cessaç o. Deve ser chamada a atenç o para os diferentes tipos e graus da decis o de valer-se de novo da proteç o do pa s de que tem nacionalidade, uma vez que o contacto ocasional com as autoridades difere significativamente da decis o real de valer-se de novo da proteç o do pa s de nacionalidade, em que a pessoa estabeleceu relaç es regulares e fortes com o pa s de nacionalidade.

Contactar as autoridades do pa s ou origem ⁽²²⁾

Os processos em que as autoridades consulares fornecem documentos e certificados de que os nacionais do pa s podem necessitar enquanto estiverem no estrangeiro, incluindo renovaç o de passaportes, certid es de nascimento e de casamento, autenticaç o de diplomas, etc., poder o ser analisados na perspetiva de uma nova disponibilidade de proteç o. Relativamente   emiss o de documentos nacionais, a quest o-chave   a raz o pela qual o documento foi obtido ou renovado, juntamente com as circunst ncias pessoais do indiv duo e a situaç o no pa s de origem. Por exemplo, a emiss o ou prorrogaç o de passaportes nacionais pode implicar uma intenç o de restabelecer relaç es normais com o pa s de nacionalidade ⁽²³⁾. No entanto, pode haver casos em que a obtenç o ou renovaç o de um passaporte nacional n o implica a intenç o de valer-se de novo da proteç o do pa s de nacionalidade.   o caso, por exemplo, de quando o passaporte nacional   solicitado pelas autoridades do pa s de acolhimento. Dependendo das circunst ncias individuais e da intenç o do benefici rio, os contactos com embaixadas ou consulados para efeitos de certificaç o de documentos acad micos ou para obtenç o de c pias de registos de nascimento, casamento e outros, podem ou n o ser considerados como atos que indicam a intenç o de valer-se de novo da proteç o do pa s de origem.

Em todos os casos, as autoridades nacionais ter o de examinar a finalidade do(s) contacto(s) e/ou viagem(ns), uma vez que o ato, retirado do contexto, poder  transmitir a impress o errada. Al m disso, a avaliaç o de qualquer contacto com as autoridades do pa s de origem deve ter em conta se a pessoa   visada por agentes estatais ou n o estatais. Nos casos em que, por exemplo, o benefici rio do estatuto de proteç o internacional receia ser perseguido por um grupo armado, o contacto com as autoridades estatais n o implica necessariamente que o Estado possa ou esteja disposto a fornecer proteç o contra o grupo armado.

O principal desafio neste procedimento   determinar se o refugiado, pelas suas a o es, pretendeu valer-se de novo da proteç o do pa s de origem e se tal proteç o seria efetivamente concedida pelo pa s de origem.

⁽²¹⁾ Para uma discuss o mais aprofundada do conceito de «proteç o efetiva», ver [Cap tulo II, sec o o b](#).

⁽²²⁾ Ver tamb m em «Beneficiaries of International Protection Travelling to and Contacting Authorities of their Country of Origin», Synthesis Report for the EMN Study, 2019.

⁽²³⁾ ACNUR, *As Cl usulas de Cessaç o: Diretrizes sobre a sua aplicaç o*, op. cit., fn. 13, par. 10.

Exemplos de atos que podem ser indicativos de uma vontade de valer-se de novo da proteçã (24)

- Regresso/permanência voluntário(a).
- Estada prolongada sem se esconder.
- Emissã ou renovaçã de um passaporte.
- Emissã de um documento administrativo.
- Aceitar um emprego junto das autoridades do país de origem.
- Contactos frequentes com as autoridades nacionais durante um certo período de tempo, iniciados pelo indivíduo.

Exemplos práticos

A cessaçã pode não ser aplicável nos seguintes casos:

- O indivíduo não pode ou não manifestou explicitamente a sua vontade de voltar a beneficiar da proteçã do país de origem, por exemplo, no caso de uma criança ou quando uma terceira pessoa tenha procurado valer-se de novo da proteçã sem o consentimento do refugiado.
- O indivíduo estabeleceu apenas contactos ocasionais, por exemplo, para solicitar documentos para o reagrupamento familiar, solicitar passaportes para crianas menores, etc.
- O indivíduo estabeleceu contacto apenas porque era absolutamente necessário, por exemplo para continuar a receber tratamentos vitais.

2. Recuperaçã voluntária da nacionalidade

Como se afirma nas diretrizes de cessaçã de 1999 do ACNUR, «nationality is generally considered to reflect the bond between the citizen and the State and, as long as the refugee has of his own free will reacquired the lost nationality, the intent to obtain the protection of his or her government may be presumed» [considera-se geralmente que a nacionalidade reflete a ligaçã entre o cidadão e o Estado e, desde que o refugiado tenha recuperado de livre vontade a nacionalidade perdida, a intençã de obter a proteçã do seu governo pode ser presumida] (25). A perda da nacionalidade poderá ter ocorrido antes ou depois do reconhecimento do estatuto de refugiado. Tal perda pode ser por iniciativa do país de origem, por exemplo, perda *ex lege* da nacionalidade devido ao casamento com um nacional de outro país, ou por iniciativa do indivíduo, por exemplo, renúncia à nacionalidade.

O artigo 11.º, n.º 1, alínea b) da DCA aplica-se a qualquer pessoa que, a dada altura, tenha perdido a nacionalidade do seu país de origem e a tenha agora **voluntariamente** recuperado. A recuperaçã voluntária da nacionalidade é uma indicaçã clara de que existe uma normalizaçã dos laços entre o refugiado e o governo em relaçã ao qual havia um receio fundado de perseguiçã (26). Uma vez estabelecido o carácter voluntário da recuperaçã, presume-se a intençã ou o motivo da pessoa.

Além disso, a nota do ACNUR sobre a aplicaçã das cláusulas de cessaçã (27) declara: «Voluntary reacquisition of former nationality must be accompanied by the **actual restoration of relations** between the individual and the country of nationality, that is, the effective protection of the country of nationality must be available to the refugee, who willingly re-avails himself or herself of it. [A recuperaçã voluntária

(24) Esta lista é indicativa e não pretende ser exaustiva.

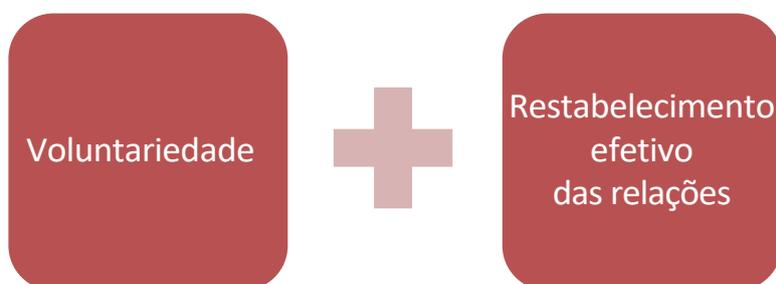
(25) ACNUR, *As Cláusulas de Cessaçã: Diretrizes sobre a sua aplicaçã*, op. cit., fn. 13, par. 13.

(26) ACNUR, *As Cláusulas de Cessaçã: Diretrizes sobre a sua aplicaçã*, op. cit., fn. 13, par. 13.

(27) ACNUR, *Nota do ACNUR sobre a Aplicabilidade da Cessaçã* de maio de 1997, EC/47/SC/CRP.30, par. 13.

da anterior nacionalidade deve ser acompanhada pelo **restabelecimento efetivo das relações** entre o indivíduo e o país de nacionalidade, ou seja, a proteção efetiva do país de nacionalidade deve estar à disposição do refugiado, que voluntariamente a recupera.] This latter aspect is particularly important in regard to those refugees who were persecuted by deprivation of nationality.» [Este último aspeto é particularmente importante no que diz respeito aos refugiados que foram perseguidos por privação de nacionalidade.]

A recuperação da nacionalidade *de jure* não é suficiente em si mesma para aplicar a cláusula de cessação. Assim, nos casos em que a lei no país de origem do refugiado confere automaticamente a nacionalidade e o refugiado recuperou a nacionalidade desta forma, pode não haver nenhum ato por parte do refugiado que desencadeie automaticamente a aplicação desta disposição ⁽²⁸⁾. No entanto, pode ainda haver casos em que o artigo 11.º, n.º 1, alínea b) da DCA possa ser aplicado, se a pessoa aceitar explicitamente a nacionalidade. Deve ser chamada especial atenção para as particularidades de cada caso, nomeadamente, os termos específicos do decreto que confere a nacionalidade e as etapas e opções dadas ao indivíduo, bem como o conhecimento que o refugiado tem das suas opções.



Como em todos os casos de cessação, todas as informações e provas relevantes recolhidas devem ser cuidadosamente avaliadas. A decisão não deve basear-se apenas num ou noutra aspeto, ou seja, na situação no país de origem ou nas circunstâncias individuais do requerente. Ambos os fatores devem ser avaliados de forma diligente e de boa-fé.

3. Aquisição de nova nacionalidade

O estatuto de proteção internacional pode também cessar nos casos em que o refugiado tenha adquirido uma nova nacionalidade e goze da proteção do país da nova nacionalidade. Esta disposição é mais frequentemente aplicável nos casos em que os refugiados são integrados com sucesso nos países de acolhimento, acabando por adquirir a nacionalidade do país de acolhimento através da naturalização. Contudo, esta disposição aplica-se também nos casos em que a pessoa adquire a nacionalidade de outro (terceiro) país.

Os elementos a examinar pelas autoridades nacionais são se a nova nacionalidade foi adquirida *de jure* e *de facto*, e se, devido a um receio fundado de perseguição ou a um risco real de ofensa grave no país da nova nacionalidade, a pessoa não pode ou não quer fazer valer a **proteção do país da nova nacionalidade**. Os responsáveis pelos processos devem avaliar tanto o enquadramento jurídico como a prática administrativa, a fim de avaliar se a nacionalidade é efetiva e reflete uma ligação genuína. O refugiado deve poder usufruir dos direitos de que os cidadãos desse país gozam, incluindo o direito

⁽²⁸⁾ ACNUR, *As Cláusulas de Cessação: Diretrizes sobre a sua aplicação*, op. cit., fn. 13, par. 14.

de regressar e residir no referido país. Nos casos em que a nova nacionalidade é adquirida por aplicação da lei, os responsáveis pelos processos devem examinar minuciosamente se a proteção é efetiva e as leis são implementadas de modo que a proteção esteja disponível na prática. Isto é particularmente relevante nos casos de mulheres que adquirem automaticamente a nacionalidade dos seus maridos e nos casos de sucessão de Estados.

Na análise desta cláusula, as COI sobre legislação e prática devem ser consultadas e quaisquer provas documentais, tais como passaportes e documentos de identificação, devem ser examinadas juntamente com as declarações da pessoa.

4. Regresso voluntário ao país que o refugiado abandonou

A última cláusula de cessaçã relacionada com os atos do próprio indivíduo [artigo 11.º, n.º 1, alínea d) da DCA] exige que a pessoa não só tenha regressado voluntariamente, mas também que se tenha reinstalado no país do qual foi solicitada a proteção. A lógica desta cláusula de cessaçã é que, nos casos em que o regresso voluntário equivale ao restabelecimento, a pessoa já não necessita do estatuto de proteção internacional, uma vez que já conseguiu obter proteção nacional ⁽²⁹⁾. Na aplicação desta cláusula, os responsáveis pelos processos devem considerar duas questões-chave: a voluntariedade dos atos da pessoa e o aspeto do regresso.

Em relaçaõ à primeira questão-chave, em princípio, tanto o regresso como a permanência devem ter sido realizados **voluntariamente**. Os responsáveis pelos processos devem ser prudentes nos casos em que ou o regresso ou a permanência prolongada não foram voluntários. Nesse sentido, esta cláusula de cessaçã não será aplicável aos casos em que a) o regresso, na realidade, não se baseia no livre consentimento do refugiado (incluindo situações de coaçã ou ameaças de sançã ou de retirada de direitos, deportaçã, extradiçã, rapto ou rotas de viagem inesperadas por servições de transporte) e b) quando a pessoa regressou ao seu país de origem voluntariamente, mas a sua permanência não foi voluntária, devido a circunstâncias tais como prisã, rapto ou uma condiçã médica crítica que impeça a viagem.

Em relaçaõ à segunda questão-chave, não existe uma definiçã como tal do que «**regresso**» implica. O elemento essencial é que haja uma normalizaçã das relações com o governo do país de origem. Os responsáveis pelo processo devem avaliar, caso a caso, os atos do refugiado. Elementos como a duraçã da estada e os atos que indicam um sentido de «compromisso» para com a sociedade do país — por exemplo, abrir um novo negócio, construir ou comprar uma casa nova ou tornar-se membro de um partido político, pagar impostos, adotar uma criançã ou desempenhar funções militares — podem desempenhar um papel importante na avaliaçã do regresso. Mesmo quando o refugiado tiver regressado involuntariamente ao país, novas medidas voluntárias para se estabelecer e retomar uma vida normal por um período prolongado podem significar que a cláusula de cessaçã ainda se aplica. Em contrapartida, viajar de volta para avaliar a situaçã, em particular para avaliar se a situaçã é adequada para um regresso permanente, não equivale a um «restabelecimento». No mesmo contexto, visitar familiares e amigos por curtos períodos não é suficiente para considerar que o refugiado regressou voluntariamente ao seu país de origem.

⁽²⁹⁾ EASO, *Ending International Protection: Articles 11, 14, 16 and 19 Qualification Directive (2011/95/EU) — A judicial analysis*, 2016.

A aplicação desta cláusula de cessação não impede a pessoa de apresentar um novo pedido de refugiado com base nas circunstâncias no país de origem que ocorram depois de ter regressado ⁽³⁰⁾.

Exemplo prático:

Na Dinamarca, está disponível um programa nacional que apoia os beneficiários do estatuto de proteção internacional que regressam aos seus países de origem. Estes beneficiam de um subsídio especial para o regresso ao seu país de origem. Os indivíduos que não forem capazes de se restabelecer podem, dentro de um determinado prazo, regressar ao país de acolhimento sem consequências legais no que diz respeito ao seu estatuto de proteção internacional.

(b) Alteração de circunstâncias

Artigo 11.o da DCA

Artigo 16.o da DCA

Enquanto a secção anterior tratava das cláusulas relacionadas com o comportamento do beneficiário, esta secção discute as cláusulas de cessação relacionadas com a alteração das circunstâncias, ou seja, quando as circunstâncias relevantes «tiverem cessado» ou «se tiverem alterado a tal ponto que a proteção já não seja necessária». Ao contrário das cláusulas relacionadas com o comportamento do beneficiário, que se aplicam apenas aos refugiados, a cessação devido à alteração das circunstâncias pode aplicar-se tanto aos refugiados como aos beneficiários de proteção subsidiária.

A fim de avaliar a alteração das circunstâncias, o responsável pelo processo deve confiar nas COI relevantes. Tal pode incluir, por exemplo, informação sobre a situação política, aplicação do princípio do Estado de direito ou melhorias na proteção dos direitos humanos. Segundo o ACNUR, «it is generally assumed that the “circumstances” in question are, principally, the political and basic human rights conditions in the country of origin or habitual residence. [assume-se geralmente que as «circunstâncias» em questão são, principalmente, as condições políticas e básicas dos direitos humanos no país de origem ou de residência habitual.] These circumstances will have been at the base of the fear of persecution giving rise to refugee status.» [Estas circunstâncias terão estado na base do receio de perseguição que deu origem ao estatuto de refugiado.] ⁽³¹⁾

As mudanças devem estar relacionadas com as circunstâncias em **relação às quais foi concedido o estatuto de proteção internacional ao beneficiário**. Por outras palavras, as mudanças não devem ser consideradas isoladamente, devendo ser sempre consideradas em relação às razões pelas quais o requerente foi reconhecido como beneficiário. A análise tem sempre de avaliar de que forma as mudanças afetam o indivíduo e a sua necessidade de proteção internacional.

O tipo de mudanças em consideração consiste mais frequentemente em mudanças na situação geral do país de origem, por exemplo, uma mudança na situação política ou de segurança. A alteração de circunstâncias pode também estar mais estreitamente ligada à situação do beneficiário, por exemplo, quando se chegou a um acordo duradouro relativamente a uma vingança entre famílias para as quais as autoridades não puderam ou não quiseram fornecer proteção. No entanto, para serem profundas

⁽³⁰⁾ ACNUR, *As Cláusulas de Cessação: Diretrizes sobre a sua aplicação*, op. cit., fn. 13, par. 22.

⁽³¹⁾ UNHCR (ACNUR), *Discussion Note on the Application of the ‘ceased circumstances’ Cessation Clauses in the 1951 Convention*, 20 de dezembro de 1991, EC/SCP/1992/CRP.1.

e duradouras, as mudanças que se enquadram nessas cláusulas de cessação não devem depender apenas das ações ou da atitude do indivíduo. Por outras palavras, mudanças nas convicções ou crenças do indivíduo ou uma mudança do estatuto pessoal (tal como relações familiares) do beneficiário não se qualificam como uma alteração das circunstâncias que levam à cessação.

Embora as cláusulas de cessação baseadas no comportamento individual [artigo 11.º, alíneas a) e d) da DCA] só se apliquem às pessoas a quem foi concedido o estatuto de refugiado, as ações individuais de um beneficiário a quem foi concedido o estatuto de proteção subsidiária podem, em certos casos, desencadear uma avaliação para determinar se as circunstâncias em relação às quais foram reconhecidas podem ter mudado. Este pode ser o caso quando, por exemplo, o beneficiário tiver regressado ao seu país de origem. O regresso em si não seria o motivo de cessação, mas pode ser um desencadeador para investigar se as circunstâncias em relação às quais o beneficiário recebeu o estatuto de proteção subsidiária deixaram de existir ou se alteraram a tal ponto que a proteção internacional já não é necessária.

1. Natureza profunda e duradoura da mudança

Tanto para o estatuto de refugiado como para o estatuto de proteção subsidiária, a alteração de circunstâncias deve ser de natureza tão profunda e duradoura que o receio de perseguição do refugiado já não possa ser considerado bem fundamentado, ou que a pessoa elegível para proteção subsidiária já não enfrente um risco real de ofensas graves ⁽³²⁾.

TJUE, acórdão de 2 de março de 2010, *Abdulla e outros contra Bundesrepublik Deutschland* ⁽³³⁾

O TJUE foi objeto de um pedido de decisão prejudicial apresentado pela Alemanha relativo à interpretação do artigo 11.º, n.º 1, alínea e) da DCA original.

No seu acórdão, o TJUE sustentou que a alteração das circunstâncias deve ser «suficientemente profunda e duradoura para deixar de ser fundado o receio do refugiado de ser perseguido.»

No seu acórdão, o TJUE indicou que:

«A apreciação do carácter profundo e duradouro da alteração de circunstâncias implica, assim, a inexistência de um receio fundado de ser vítima de atos de perseguição que constituam violações graves dos direitos humanos fundamentais na aceção do artigo 9.º, n.º 1, da diretiva.»

A natureza «**significativa**» da mudança precisa de ser avaliada em função das circunstâncias iniciais em relação às quais o beneficiário foi reconhecido. A mudança ou o evento em si não precisa de ser significativo em termos de ser «histórico», mas sim em termos de resultar na erradicação dos fatores que constituíram a base do receio fundado original ou do risco real ⁽³⁴⁾. Quando as mudanças dizem respeito à situação geral no país de origem, os indicadores relevantes para avaliar se a mudança é significativa são, por exemplo, o estabelecimento da democracia, alterações bem-sucedidas à constituição e suas consequências para o regime político, respeito geral pelos direitos humanos, eleições democráticas e um sistema multipartidário, reformas da estrutura jurídica e social, condições de funcionamento das instituições e administrações, revogação das leis opressivas, desmantelamento das forças de segurança repressivas e de todos os grupos ou entidades suscetíveis de estarem na origem de atos

⁽³²⁾ Artigos 11.º, n.º 2 e 16.º, n.º 2 da DCA (reformulação).

⁽³³⁾ TJUE, 2010, *Abdulla*, op. cit., fn. 18.

⁽³⁴⁾ TJUE, 2010, *Abdulla*, op.cit., fn. 18, par. 73.

de perseguição ⁽³⁵⁾. Indicadores como a aplicação de esquemas de amnistia ou o repatriamento bem-sucedido em grande escala também podem ser tidos em conta.

Relativamente à **natureza duradoura** nos termos do artigo 11.º, n.º 2 da DCA, o Tribunal decidiu que a alteração de circunstâncias será considerada como sendo de tal natureza quando se possa considerar que os fatores que fundaram o receio de ser perseguido do refugiado foram **duradouramente** eliminados ⁽³⁶⁾. Dada a natureza diferente de cada situação, bem como dos elementos individuais, não foi estabelecido um período mínimo preciso no contexto da legislação da UE. A fim de concluir a natureza duradoura da alteração, é de qualquer modo primordial analisar os progressos e as mudanças feitas durante o período que decorre após a ocorrência da alteração. Esta avaliação exige que se considere a forma como as alterações profundas ocorreram e, em particular, a evolução subsequente da estabilidade da situação no país de origem. Por exemplo, uma transição que se processe através de um processo democrático com eleições justas e abertas é mais suscetível de satisfazer os padrões da natureza «duradoura» da alteração do que uma alteração que ocorra após um regime tomar o poder através da violência.

O ACNUR adverte contra a tomada em consideração de possíveis alterações transitórias, pois «o estatuto de refugiado não deve, em princípio, ser sujeito a frequentes revisões» (Manual do ACNUR, par. 135) ⁽³⁷⁾. Em particular, no que diz respeito à situação geral num país de origem, nem sempre é fácil avaliar se uma mudança é duradoura.

2. Receio de ser perseguido deixa de ser considerado fundado/risco real de ofensa grave deixa de ser enfrentado

Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, e o artigo 16.º, n.º 2, da DCA, as alterações de circunstâncias devem ser de tal ordem que o receio do refugiado deixe de ser considerado fundado, e o beneficiário de proteção subsidiária já não se encontre perante um risco real de ofensa grave. Por outras palavras, as circunstâncias que inicialmente justificaram a concessão do estatuto de proteção internacional devem ter deixado de existir [artigo 11.º, n.º 1, alínea e) da DCA] ou, para proteção subsidiária apenas, devem ter-se alterado a tal ponto que a proteção já não seja necessária (artigo 16.º, n.º 1 da DCA).

Deve ser analisado se continuam a existir motivos que possam levar à necessidade de proteção internacional. Podem ser os mesmos motivos com base nos quais o beneficiário foi inicialmente reconhecido, ou outros novos motivos que surgiram após o reconhecimento. Por exemplo, no caso de um regresso ao país de origem, novas circunstâncias podem dar origem a receios de perseguição ou a um risco real de ofensas graves.

Ao aplicar a cláusula de cessação relevante, pode ser difícil determinar o limiar para a alteração necessária, bem como o **nível de prova** aplicado para avaliar a extensão da alteração das circunstâncias

⁽³⁵⁾ O'Sullivan, M. *Refugee Law and Durability of Protection: Temporary residence and cessation of status*, 2019, op. cit., fn. 77, Capítulo 4.

⁽³⁶⁾ TJUE, 2010, *Abdulla*, op. cit., fn. 18, par. 73.

⁽³⁷⁾ «[Mudança] de “circunstâncias” refere-se a mudanças fundamentais no país, que presumivelmente eliminam o fundamento de receio de perseguição. Uma mera mudança — possivelmente transitória — dos factos que suscitam o receio do refugiado, que não represente uma mudança significativa das circunstâncias, não é suficiente para a aplicação desta cláusula.» ACNUR, *Manual de Procedimentos e Critérios a Aplicar para Determinar o Estatuto de Refugiado e Diretrizes para a Proteção Internacional*, 2019, op. cit., fn. 15, par. 135.

que é suscetível de justificar uma decisão de cessação. O nível de prova exigido para a aplicação da cláusula de «cessação de circunstâncias» tem de ser entendido como um espelho do artigo 4.º, n.º 4 da DCA ⁽³⁸⁾, uma vez que é necessário determinar que a perseguição ou as ofensas graves que levaram ao reconhecimento inicial não se repetirão ou que os efeitos da(s) mesma(s) foram erradicados. Assim, tal cessação implica que a alteração de circunstâncias tenha eliminado as causas que conduziram ao reconhecimento do estatuto de refugiado ⁽³⁹⁾. Neste contexto, o ACNUR observa que «the standard of proof (or standard of probability) required for the application of the “ceased circumstances” clause must be high, in particular due to the serious consequences of cessation for the refugee, and the fact that the “ceased circumstances” clause is not triggered by a voluntary act on the part of the refugee» [o nível de prova (ou critério de probabilidade) necessário para a aplicação da cláusula de «cessação» deve ser elevado, em particular devido às graves consequências da cessação para o refugiado e ao facto de a cláusula de «cessação» não ser desencadeada por um ato voluntário por parte do refugiado.] ⁽⁴⁰⁾

De acordo com o *EASO Practical Guide: Evidence assessment* ⁽⁴¹⁾, «the elements listed in Article 4(3) QD have to be analysed in relation to the applicable standard of proof in order to be able to make a risk assessment. [os elementos enunciados no artigo 4.º, n.º 3 da DCA têm de ser analisados tendo em conta o nível de prova aplicável a fim de se poder fazer uma avaliação do risco.] The most commonly applied standard of proof in assessing the well-founded fear of persecution and the real risk of serious harm is ‘reasonable degree of likelihood’. [O nível de prova aplicado com mais frequência na avaliação do receio fundado de perseguição e do risco real de ofensas graves é o «grau razoável de probabilidade».] The applicable standard of proof should in any case be lower than ‘beyond reasonable doubt’.» [O nível de prova aplicável deve, em qualquer caso, ser inferior a «para além de qualquer dúvida razoável».]

Uma vez estabelecido que as circunstâncias com base nas quais o estatuto de refugiado foi concedido deixaram de existir, é ainda necessário verificar se **outras circunstâncias** podem ter surgido, levando a pessoa a ter um receio fundado de perseguição ou de correr um risco real de ofensas graves. Só se a resposta a esta pergunta for «não» é que o estatuto de refugiado ou de proteção subsidiária pode terminar. A avaliação a efetuar é análoga à operada no momento da análise de um pedido inicial de concessão do estatuto ⁽⁴²⁾. Em particular, o responsável pelo processo tem de verificar se a pessoa tem um receio fundado de perseguição ligado a um dos cinco motivos, seguir todas as etapas necessárias da avaliação e tomar uma decisão sobre a elegibilidade ⁽⁴³⁾. Se o receio fundado de perseguição for fundamentado por um dos cinco motivos, será concedido à pessoa o estatuto de refugiado. Se a pessoa não se qualificar para o estatuto de refugiado, a análise continua a nível da proteção subsidiária. Se for estabelecido que a pessoa terá um risco real de ofensas graves, como descrito no artigo 15.º da DCA, então o estatuto de refugiado cessará, mas ser-lhe-á concedido o estatuto de proteção subsidiária.

⁽³⁸⁾ «O facto de o requerente já ter sido perseguido ou diretamente ameaçado de perseguição, ou ter sofrido ou sido diretamente ameaçado de ofensa grave, constitui um indício sério do receio fundado do requerente de ser perseguido ou do risco real de sofrer ofensa grave, a menos que haja motivos sérios para considerar que essa perseguição ou ofensa grave não se repetirá.»

⁽³⁹⁾ TJUE, 2010, *Abdulla*, op.cit., fn. 18, par. 69.

⁽⁴⁰⁾ ACNUR, *UNHCR public statement in relation to Salahadin Abdulla and Others v. Bundesrepublik Deutschland pending before the Court of Justice of the European Union*, 2008, p. 18.

⁽⁴¹⁾ *EASO Practical Guide: Evidence assessment*, 2015, p. 21.

⁽⁴²⁾ TJUE, 2010, *Abdulla*, op. cit., fn. 18, par. 81-83.

⁽⁴³⁾ Para mais orientações sobre a análise do estatuto de proteção internacional, ver o *EASO Practical Guide: Evidence assessment*, 2015 e *Guia prático do EASO: Condições a preencher para beneficiar de proteção internacional*, 2018.

No que respeita ao nível de prova a aplicar na análise, se não existirem outras circunstâncias que possam justificar o receio de perseguição da pessoa em causa (seja pela mesma razão que a inicialmente em causa, seja por novas razões), o TJUE declarou que «o critério de probabilidade para a apreciação do risco decorrente destas outras circunstâncias é o mesmo que o que é aplicado para efeitos da concessão do estatuto de refugiado» (44).

3. A noção de proteção efetiva e de agentes da proteção não estatais

Em conformidade com os artigos 11.º e 16.º da DCA, para aplicar a cessação em caso de mudança de circunstâncias de natureza profunda e duradoura, os beneficiários de proteção internacional devem poder valer-se da proteção do país de origem [artigo 11.º, n.º 1, alínea e)] ou deve ser estabelecido que a proteção internacional já não é necessária (artigo 16.º, n.º 1).

Nos casos em que continua a existir um risco de perseguição ou de ofensas graves, a aplicação de cláusulas de cessação está subordinada à concessão efetiva de proteção pelos agentes da proteção nos mesmos termos referidos no artigo 7.º da DCA (45). O facto de o beneficiário ter sido anteriormente reconhecido como tal implica que não podia ou, em virtude de receio ou risco, não queria beneficiar da proteção do seu país de origem. Se o motivo do receio ou risco não tiver cessado, a alteração de circunstâncias deve então aplicar-se à disponibilidade de proteção do país de origem. Isto significa que a disponibilidade de proteção deverá ter mudado a tal ponto que já não exista um receio fundado ou um risco real.

O artigo 7.º, n.º 2 da DCA estabelece orientações sobre quando é «proporcionada, em geral», uma tal proteção e os fatores que os Estados-Membros devem considerar nas suas avaliações:

«A proteção contra a perseguição ou ofensa grave deve ser efetiva e de natureza não temporária. É proporcionada uma tal proteção, em geral, quando os agentes mencionados (...) tomam medidas razoáveis para impedir a prática de atos de perseguição ou de ofensas graves e injustificadas, ativando nomeadamente um sistema jurídico eficaz para detetar, acionar judicialmente e sancionar os atos que constituam perseguição ou ofensa grave, e o requerente tenha acesso a tal proteção.»

No seu acórdão de 2010 no caso de *Abdulla e outros*, o TJUE decidiu que, ao proceder à avaliação dos agentes de proteção, é necessário verificar se esses agentes tomaram medidas razoáveis para evitar a perseguição. É, portanto, necessário verificar se «dispõem, nomeadamente, de um sistema jurídico eficaz para detetar, acionar judicialmente e punir os atos que constituem perseguição e que o nacional em questão, em caso de cessação do seu estatuto de refugiado, terá acesso a tal proteção» (46).

A este respeito, ao avaliar os agentes de proteção, devem ser examinadas a sua vontade e capacidade de oferecer proteção. Deve também ser avaliado se a proteção oferecida é eficaz e de natureza não temporária, e se o requerente também tem acesso a tal proteção. A não disponibilidade de proteção não tem de estar, necessariamente, ligada aos motivos da perseguição ou ofensas graves. A falha ou incapacidade de fornecer proteção suficiente prova uma falta de proteção *de facto*.

(44) TJUE, 2010, *Abdulla*, op. cit., fn. 18, par. 84.

(45) TJUE, 2021, *OA*, op. cit., fn. 19, par. 38.

(46) TJUE, 2010, *Abdulla*, op. cit., fn. 18, par. 70.

De acordo com o acórdão do TJUE no caso de OA ⁽⁴⁷⁾, um simples apoio social e financeiro prestado por agentes privados, como a família ou um clã, não é **enquanto tal** suscetível de impedir ou punir atos de perseguição e, por conseguinte, não se pode considerar que garanta a proteção exigida contra tais atos. Consequentemente, o Tribunal também considera que esse apoio social e financeiro garantido por agentes privados não é pertinente para apreciar a efetividade ou a disponibilidade da proteção garantida pelo Estado. Além disso, quando agentes privados oferecem proteção, por exemplo com natureza de segurança, de acordo com o mesmo acórdão, não é possível tomar em consideração este elemento para avaliar se existe uma proteção estatal efetiva, em linha com o artigo 7.º, n.º 2 da DCA ⁽⁴⁸⁾.

Ao avaliar os agentes de proteção, é necessário examinar as leis e os regulamentos existentes no país de origem, bem como a forma como estes são aplicados na prática. A abolição de leis discriminatórias ou a medida em que o respeito pelos direitos humanos fundamentais é garantido na prática podem ser exemplos relevantes quando se examinam os agentes de proteção nesse contexto.

Ao examinar se um organismo não estatal é um agente de proteção, uma condição adicional exige que o agente controle o Estado ou uma parte significativa do seu território. Por conseguinte, para que uma entidade seja eventualmente considerada como um agente de proteção que cumpre os requisitos do artigo 7.º da DCA, deve ser estabelecido que exerce funções governamentais relevantes sobre o território controlado ⁽⁴⁹⁾. No entanto, a presença de tais entidades também pode ser uma indicação de instabilidade. Assim, deve ser feita uma avaliação completa e individual em cada caso, recorrendo às COI relevantes capazes de comprovar que a alteração de circunstâncias não é temporária.

(c) Razões imperiosas para recusar a proteção do país de origem

O objetivo da exceção por razões imperiosas é garantir que as pessoas que tenham sido sujeitas a perseguições graves anteriores não sejam devolvidas ao seu país de origem, mesmo que a mudança de situação possa sugerir que possam regressar.

Artigo 1.º, secção C, n.º 5 da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados

Em conformidade com o artigo 1.º, secção C, n.º 5 da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, a cessaçã não se aplicará a «nenhum refugiado (...) que possa invocar, para se recusar a pedir a proteçã do país de que tem a nacionalidade, razões imperiosas relacionadas com perseguições anteriores».

A DCA refere «razões imperiosas» como uma exceção no artigo 11.º, n.º 3 ⁽⁵⁰⁾ para o estatuto de refugiado e no artigo 16.º, n.º 3 ⁽⁵¹⁾ para o estatuto de proteçã subsidiária. Estas exceções preveem a manutençã da proteçã por razões imperiosas decorrentes de perseguições ou ofensas graves anteriores e sã consideradas como refletindo um princípio humanitário geral.

⁽⁴⁷⁾ TJUE, 2021, OA, op. cit., fn. 19, par. 41 e 46.

⁽⁴⁸⁾ *Ibid.*, n.º 53.

⁽⁴⁹⁾ Consulte o *Guia prático do EASO: Condições a preencher para beneficiar de proteçã internacional*, 2018, pp. 36-39.

⁽⁵⁰⁾ «O n.º 1, alíneas e) e f), não se aplica ao **refugiado** (sublinhado nosso) que possa invocar razões imperiosas relacionadas com perseguições anteriores para recusar valer-se da proteçã do país da sua nacionalidade ou, na eventualidade de ser apátrida, do seu antigo país de residêcia habitual.»

⁽⁵¹⁾ «O n.º 1 não se aplica ao beneficiário do estatuto de **proteçã subsidiária** (sublinhado nosso) que possa invocar razões imperiosas relacionadas com perseguições anteriores para recusar valer-se da proteçã do país da sua nacionalidade ou, na eventualidade de ser apátrida, do seu antigo país de residêcia habitual.»

As razões imperiosas abrangem os refugiados e beneficiários de proteção subsidiária que sofreram perseguições muito graves no passado e cuja necessidade de proteção não cessará, portanto, mesmo que as circunstâncias no país de origem se tenham alterado. Em termos práticos, isto significa que, uma vez concedida a proteção internacional, esta não deve ser retirada, mesmo que já não haja receio de perseguição ou ofensas graves. Neste caso, a perseguição ou ofensa sofrida no passado deve ter sido de natureza tão grave e ter assumido «formas tão atrozes»⁽⁵²⁾ que não se pode razoavelmente esperar que a pessoa regresse ao seu país.

As razões para recusar a proteção do país de origem devem ser tão fortes que é totalmente irrazoável exigir ao beneficiário que regresse. A falta de razoabilidade desse pedido deve ser estabelecida objetivamente, tendo em conta o estado de espírito subjetivo do refugiado. A gravidade pode ser inferida a partir do próprio ato, da duração do tratamento e do contexto em que este teve lugar⁽⁵³⁾. Em alguns casos, a perícia médica e um relatório médico-legal podem ser de grande valor para a avaliação⁽⁵⁴⁾.

As razões imperiosas devem, de acordo com a DCA, decorrer de perseguições anteriores ou de ofensas graves anteriores. Tal pode ser uma combinação das circunstâncias da perseguição original e das consequências que o regresso ao país poderia ter tido. Também pode acontecer que a perseguição anterior que dá origem às razões imperiosas não seja o verdadeiro fundamento para o reconhecimento do estatuto de refugiado ou para a concessão de proteção subsidiária. Tomemos, por exemplo, o cenário de um refugiado que tem cicatrizes no seu corpo como resultado de tortura grave, uma alegação que teria sido explorada e avaliada durante a análise do pedido. A concessão do estatuto de refugiado pode, contudo, ter sido baseada na consideração de que qualquer pessoa com cicatrizes (de qualquer natureza) é considerada suspeita pelo governo de ter participado na guerra civil em curso e, só por essa razão, pode ser alvo de perseguição. No contexto das considerações de cessação devido a uma alteração de circunstâncias e dado o objetivo da disposição, parece que o refugiado deve poder confiar em atos de perseguição que não foram necessariamente os fundamentos para o reconhecimento original do estatuto de refugiado — neste caso, a tortura grave. Em qualquer caso, estes atos deveriam pelo menos ter sido mencionados pelo refugiado durante o pedido inicial. Durante o processo de cessação, deve ser provado que tais atos ocorreram de facto.

Abaixo encontra-se uma lista não exaustiva⁽⁵⁵⁾ das formas de perseguição que podem potencialmente levar à aplicação de razões imperiosas.

⁽⁵²⁾ UNHCR, *Handbook on Procedures and Criteria for Determining Refugee Status and Guidelines on International Protection*, 2019, op. cit., fn. 15.

⁽⁵³⁾ ACNUR, *Guidelines on Exemption Procedures in respect of Cessation Declarations*, dezembro 2011, par. 26.

⁽⁵⁴⁾ Ver: ACDH, *Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Protocolo de Istambul)*, 2004, HR/P/PT/8/Rev.1; ACNUR, *Manual de Procedimentos e Critérios a Aplicar para Determinar o Estatuto de Refugiado e Diretrizes para a Proteção Internacional*, 2019, op. cit., fn. 15, par. 208-210.

⁽⁵⁵⁾ A lista é, exceto para os três últimos itens, retirada do ACNUR, *Guidelines on Exemption Procedures in respect of Cessation Declarations*, 2011, op. cit., fn. 53, par. 26.

Exemplos de possíveis razões imperiosas (lista não exaustiva)

- Genocídio
- Tortura
- Pena ou tratamento desumano ou degradante
- Detençã em campos ou prisões
- Atos de ameaças de violênci grave
- Mutilações
- Violaçã
- Outras formas de exploraçã sexual
- Perda de familiares próximos devido a perseguiçã
- Sobreviventes ou testemunhas de violênci contra membros da família
- Pessoas gravemente traumatizadas

As razões imperiosas têm de ser examinadas **caso a caso**. Deve ser dada especial atençã a certos aspetos individuais tais como idade, sexo, antecedentes culturais e experiênci sociais.

O ACNUR recomenda que se tenha em conta as seguintes considerações durante a avaliaçã ⁽⁵⁶⁾:

- Extrema tensã da pessoa devido à exposiçã a formas graves de perseguiçã que podem ser consideradas como um acontecimento traumático para a pessoa em causa. Em tais casos, é essencial identificar o impacto psicológico que estes acontecimentos tiveram sobre o beneficiário, por exemplo, através da obtençã de provas periciais.
- Problemas emocionais, mentais e físicos contínuos da pessoa, resultantes de experiênci de perseguiçã grave.
- Deve ser dada especial atençã às crianças, tendo em conta que elas podem lidar com acontecimentos de perseguiçã passados de formas diferentes dos adultos e podem sofrer os efeitos negativos da perseguiçã de forma mais séria.
- O local do ato ou acontecimento persecutório causador do trauma não deve ser o fator determinante para avaliar se a isençã da aplicaçã das cláusulas de cessaçã é aplicável. Por exemplo, se um refugiado foi atacado no país de asilo por agentes do país de origem, este ataque pode ainda constituir a base de razões imperiosas que justifiquem a necessidade contínua de proteçã internacional.

⁽⁵⁶⁾ Para mais informações, ver ACNUR, *Guidelines on Exemption Procedures in respect of Cessation Declarations*, 2011, op. cit., fn. 53.

III. Etapas processuais do procedimento de cessaçã

Este capítulo tem por objetivo descrever os procedimentos de cessaçã tal como estes ocorrem na prática. Fornece exemplos e listas de verificaçã relevantes em relaça a todas as fases do procedimento de cessaçã.

A decisã de retirar a proteça internacional nunca é automática. Existem garantias processuais que têm de ser respeitadas para assegurar uma aplicaça justa, transparente e coerente das disposições para pôr fim ao estatuto de proteça internacional. Tal como previsto no n.º 2 do artigo 14.º e no n.º 4 do artigo 19.º da DCA, antes de tomarem uma decisã, os Estados-Membros têm o dever de efetuar **uma avaliaça individual** e de avaliar todos os elementos pertinentes do caso individual. A pessoa sujeita a uma análise para reavaliar o seu estatuto de proteça internacional tem o dever de apresentar todos os factos e documentos pertinentes à sua disposiça.

(a) Fatores desencadeantes e início do procedimento

Artigo 44.º da DPA

«Retirada de proteça internacional

Os Estados-Membros asseguram a possibilidade de dar início a uma análise com vista à retirada da proteça internacional de determinada pessoa quando surjam novos elementos ou provas que indiquem haver motivo para reapreciar a validade da proteça internacional.»

Os possíveis fatores desencadeantes para iniciar as considerações de cessaçã podem ser divididos em dois grupos, dependendo de se a potencial cessaçã é uma consequência das ações ou do comportamento individual da pessoa ou uma consequência de uma alteraçã das circunstâncias. Os fatores desencadeantes listados abaixo não constituem uma lista exaustiva.

1. Fatores relacionados com o comportamento do refugiado

Ao considerar os fatores desencadeantes relacionados com o comportamento do indivíduo, a avaliaça da **intença real** do refugiado de se valer da proteça do Estado será fundamental. As declarações dos refugiados também devem, portanto, ser tidas em conta.

O refugiado decidiu voluntariamente valer-se de novo da proteça do país de que tem nacionalidade

- **Passaporte ou outros documentos emitidos para o refugiado pelas autoridades do país de que tem nacionalidade.**

Um refugiado que, de sua livre vontade, contacta a embaixada ou o consulado do seu país de origem para obter um documento (certidã de nascimento, outra certidã pessoal) ou para solicitar um novo passaporte.

- **Relatõrios de outras autoridades nacionais, como a polícia, guardas de fronteira, embaixadas ou consulados no estrangeiro.**

Estas autoridades podem tomar conhecimento da partida para ou do regresso do país de origem de um refugiado, quer na fronteira, quer quando este solicita a renovação da sua autorização de residência ou outros serviços e apresentar os documentos pertinentes. Tais documentos podem incluir:

- o **bilhetes de avião;**
- o **carimbos no passaporte.**

Os carimbos no passaporte fornecem uma indicação não só da data do regresso, mas também da duração da estada e do número de vezes que a pessoa viajou para o seu país de origem.

Tendo perdido a sua nacionalidade, o refugiado readquiriu-a voluntariamente

- **Documentos** emitidos em nome da pessoa, provando a nacionalidade readquirida.
- Alterações na **legislação** de nacionalidade no país de origem como ponto de partida para iniciar uma avaliação.

O refugiado adquiriu uma nova nacionalidade e goza da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu

- Obtenção de um **novo passaporte**, demonstrando que o refugiado adquiriu uma nova nacionalidade.
- **Informação direta** das autoridades responsáveis pela concessão da nacionalidade no país de asilo.
- **Lista de pessoas naturalizadas** publicada nos diários oficiais do país em questão.

O refugiado regressou voluntariamente ao país que tinha deixado ou fora do qual permaneceu devido ao receio de perseguição

- As **declarações da pessoa** e a sua vontade de permanecer e de se restabelecer no seu país de origem.
- **Documentos** relevantes relacionados com as atividades do requerente no país de origem. Estes podem ser, por exemplo, documentos relacionados com um emprego que o refugiado aceitou ou com património adquirido no país de origem.
- **Relatórios de outras autoridades nacionais, como a polícia, guardas de fronteira, embaixadas ou consulados no estrangeiro** que possam fornecer provas do regresso, como mencionado acima.
- **Relatórios ou informações não oficiais** sobre um possível regresso que devem ser avaliados com a devida diligência, incluindo os motivos da pessoa em causa.

Lista de verificação para condições desencadeantes relacionadas com o comportamento do indivíduo

- Emissão de passaporte ou outros documentos relevantes
- Documentos comprovativos de nova nacionalidade
- Prova de viagem de regresso ao país de origem ou de residência habitual anterior
- Provas de estabelecimento no país de origem
- Informação/relatório oficial de outras autoridades
- Informação/relatório não oficial de outra pessoa, avaliada(o) com a devida precaução
- Relatórios baseados em COI
- Declarações do beneficiário, a fim de fundamentar as suas reais intenções.

NOTA: relativamente à avaliação dos fatores desencadeantes acima referidos, a noção de voluntariedade por parte do beneficiário (como descrito na secção acima, «fatores relacionados com o comportamento do refugiado») é crucial para a avaliação.

2. Fatores relacionados com a alteração de circunstâncias

No início de um procedimento de cessação, os fatores desencadeantes relacionados com a alteração de circunstâncias têm, na sua maioria, origem na disponibilização de novas COI. Estas podem ser alterações na **situação de segurança, nas circunstâncias políticas, na política social ou na legislação** nos países de origem em questão. Tais fatores desencadeantes chegam ao conhecimento do responsável pelo processo através dos processos de trabalho internos do órgão de decisão.

Em particular, os Estados-Membros utilizam as COI para avaliar se as circunstâncias no país de origem se alteraram de forma profunda e duradoura, a fim de avaliar se o receio do beneficiário de perseguição ou o risco real de ofensas graves ainda se aplica. A utilização de relatórios baseados em COI pode ser sistemática, por exemplo através da emissão de relatórios periódicos sobre a situação do país de origem pelas unidades relevantes das administrações dos Estados-Membros (ver, por exemplo, [Capítulo V «Exercícios de cessação em grande escala»](#)). Contudo, também podem existir relatórios *ad hoc* baseados em COI, tais como os solicitados durante o processo de revisão da renovação da autorização de residência de um beneficiário. O regresso do beneficiário ao seu país de origem também pode desencadear uma tal investigação. É importante sublinhar que, além das COI relevantes, a administração tem de ter em conta a situação pessoal do beneficiário e as suas características individuais, uma vez que estas podem ter mudado desde o momento da decisão original e porque a alteração das circunstâncias no país de origem pode afetar diferentes indivíduos de formas muito diferentes.

(b) Prestação de informações

Uma vez decidido o início de um processo de cessação, o beneficiário do estatuto de proteção internacional deve ser informado em conformidade.

Artigo 45.º, n.º 1, da DPA

1. Os Estados-Membros asseguram que, caso a autoridade competente considere a retirada da proteção internacional de um nacional de um país terceiro ou de um apátrida de acordo com os artigos 14.º e 19.º da Diretiva 2011/95/UE, a pessoa em causa beneficie das seguintes garantias:

(a) Ser informada por escrito de que a autoridade competente está a reapreciar o preenchimento das condições para beneficiar de proteção internacional, bem como das razões que estão na base dessa reapreciação; e

(b) Poder, numa entrevista pessoal, de acordo com o artigo 12.º, n.º 1, alínea b), e com os artigos 14.º a 17.º, ou por escrito, apresentar motivos pelos quais a sua proteção internacional não deve ser retirada.

Antes de qualquer decisão de cessação ser tomada, o beneficiário deve ser informado por escrito de que está a ser considerada uma cessação, das razões desta reapreciação e da possibilidade de o beneficiário apresentar as razões pelas quais o seu estatuto não deve ser retirado. As razões para uma reapreciação do estatuto podem ser indicativas, mas devem ser suficientemente pormenorizadas para permitir ao beneficiário preparar-se para a entrevista pessoal ou partilhar através de uma declaração escrita o seu ponto de vista sobre as razões pelas quais o seu estatuto não deve ser retirado.

A extensão da informação escrita fornecida aos beneficiários varia de país para país. Uma prática comum é que a carta informativa sobre o início do processo inclua informação específica sobre as razões, mas não necessariamente sobre as fontes da informação. Se, por exemplo, a administração estiver a avaliar a decisão de valer-se de novo da proteção do país de origem nos casos em que tenha sido informada de que a pessoa regressou ao seu país de origem, a administração não revelaria a fonte da informação até à entrevista (se a fonte for oficial, por exemplo, a polícia de fronteiras). Noutros Estados-Membros, a administração procura encontrar um equilíbrio entre as informações fornecidas na carta informativa e durante a entrevista.

As informações fornecidas nesta fase podem conter uma descrição das etapas seguintes do procedimento, bem como a possibilidade de recorrer de uma possível decisão negativa.

(c) Entrevista pessoal

Recomenda-se a organização de uma entrevista pessoal, durante a qual a administração pode explicar em pormenor as razões pelas quais as apreciações de cessação foram iniciadas e o beneficiário pode explicar quaisquer razões pelas quais a cessação pode não ser aplicável na sua situação pessoal ⁽⁵⁷⁾.

A entrevista pessoal permite avaliar melhor quaisquer questões de credibilidade que possam surgir em relação aos argumentos contrários apresentados pelo beneficiário. Quando as entrevistas pessoais não são organizadas sistematicamente, é importante prever a possibilidade de uma entrevista após revisão

⁽⁵⁷⁾ De acordo com as *Guidelines on Exemption Procedures in respect of Cessation Declarations* do ACNUR, o direito a ser ouvido, incluindo uma entrevista individual em primeira instância, é enumerado entre as regras processuais mínimas das questões processuais (ver par. 29 e 42).

das declarações escritas, a fim de dissipar quaisquer elementos incertos ou pouco claros que possam ter surgido a partir das declarações escritas. Uma tal entrevista pode também servir para explorar, conforme necessário, quaisquer novos elementos apresentados pelo beneficiário.

Além disso, recomenda-se que os funcionários responsáveis pela entrevista de cessação e/ou avaliação dos processos tenham efetuado uma formação especializada sobre cessação ⁽⁵⁸⁾ e o fim da proteção, tais como o [Módulo de formação EASO «End of Protection»](#).

As condições aplicáveis à entrevista pessoal são indicadas em pormenor no artigo 15.º da DPA. A entrevista pessoal realiza-se, em princípio, sem a presença de familiares, exceto se tal for considerado necessário para uma análise adequada, e em condições que garantam a confidencialidade. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para garantir a realização da entrevista pessoal em condições que permitam ao beneficiário apresentar os seus pontos de vista. Por último, os Estados-Membros podem fixar regras a respeito da presença de terceiros na entrevista pessoal.

Além disso, o ACNUR ⁽⁵⁹⁾ faz as seguintes recomendações no caso de um processo de cessação:

- Que a entrevista decorra num ambiente adequado.
- Que seja adotada uma atitude empática durante a entrevista.
- Que seja atribuído tempo suficiente para a entrevista.
- Se o stresse se tornar intolerável para o requerente, poderá ser necessário remarcar e retomar a entrevista mais tarde.
- É importante ter em mente que reavivar memórias traumáticas após muitos anos pode resultar no agravamento ou no reacender dos sintomas do trauma.
- Perguntas sobre problemas psicológicos e questões sexuais são consideradas tabu em muitas sociedades, e o entrevistador deve demonstrar uma consciência respeitosa destas condições.

1. A estrutura da entrevista

Antes de realizar uma entrevista, é sempre importante obter COI relevantes. Além disso, poderá ser apropriado identificar tópicos relevantes a serem explorados com base na informação sobre o processo.

Ferramenta EASO relacionada

Podem ser encontradas orientações sobre como conduzir uma entrevista de alta qualidade no [EASO Practical Guide: Personal interview](#), 2014.

Para cada uma das cláusulas de cessação, é necessário explorar diferentes tópicos durante a entrevista para apreciação dos processos de cessação. As listas abaixo destinam-se a ser uma fonte de inspiração e não são exaustivas. As questões e os tópicos têm de ser adaptados ao caso em particular.

⁽⁵⁸⁾ De acordo com as *Guidelines on Exemption Procedures in respect of Cessation Declarations*, do ACNUR, «Governmental officials deciding on exemptions should have experience in Refugee Status Determination (RSD) and, where feasible, exemption procedures» [As entidades governamentais com poder de decisão sobre isenções devem ter experiência na determinação do estatuto de refugiado (DER) e, sempre que possível, nos procedimentos de isenção] (par. 9).

⁽⁵⁹⁾ ACNUR, *Guidelines on Exemption Procedures in respect of Cessation Declarations*, 2011, op. cit., fn. 53, par. 51-53.

Decisão de voluntariamente valer-se de novo da proteção do país de que tem nacionalidade — tópicos a explorar

- As razões pelas quais a emissão de um passaporte/outras documentos foi solicitada às autoridades do país de origem.
- Como têm sido utilizados o passaporte/os documentos? Em que contexto, com que resultado final?
- A pessoa tem viajado? Em caso afirmativo, utilizou o passaporte e para onde viajou?
- Como é que a pessoa obteve o(s) passaporte/documentos?
- Foram emitidos outros documentos para a pessoa?
- Que direitos estão associados à emissão do passaporte/documento?

Recuperação voluntária da nacionalidade — tópicos a explorar

- A recuperação aconteceu automaticamente?
- A pessoa fez alguma coisa ativamente para obter a recuperação?
- A recuperação da nacionalidade está efetivamente em prática?
- A pessoa tem a documentação disponível para a recuperação?

Aquisição de uma nova nacionalidade — tópicos a explorar

- A pessoa adquiriu realmente a nova nacionalidade ou a aquisição de uma nova nacionalidade é apenas uma possibilidade?
- A aquisição da nova nacionalidade está efetivamente em prática?
- Existe o receio de perseguição ou risco de ofensas graves no país da nova nacionalidade?

Restabelecimento voluntário no país de nacionalidade/residência habitual — tópicos a explorar

- Quais foram as razões para regressar ao país de nacionalidade/residência habitual?
- Como prosseguiu a pessoa com a sua vida no país de origem (habitação, trabalho, bens pessoais, escola das crianças, etc.)?
- Como é que a pessoa procedeu nos seus contactos com as autoridades do seu país de origem? Que pedidos foram feitos às autoridades?
- Que compromissos assumiu o beneficiário, tanto perante a sociedade como perante as autoridades do país de origem?
- Durante quanto tempo permaneceu no país de nacionalidade/residência habitual? Qual foi a razão para a duração da estada?
- Quais são as condições e requisitos para o estabelecimento económico e social no país de nacionalidade/residência habitual?
- A pessoa está em contacto com familiares próximos no país em questão, sugerindo assim a intenção de se restabelecer?
- A pessoa conseguiu estabelecer-se sem problemas?

Receio de perseguição deixa de ser considerado fundado — risco real de ofensa grave deixa de existir

Durante a entrevista, a avaliação inicial que levou à concessão do estatuto de proteção internacional tem de ser reaberta e reconsiderada à luz da alteração das circunstâncias.

- A alteração das circunstâncias elimina o risco de perseguição e/ou de ofensas graves?
- A alteração das circunstâncias leva a que o beneficiário disponha de proteção efetiva no país de origem?
- Existem outras/novas razões para o receio de perseguição ou risco de ofensas graves, apesar da alteração de circunstâncias?

Tópicos a explorar ou avaliar quando o beneficiário apresenta documentos

Deve também ser prestada especial atenção quando os documentos são apresentados e avaliados durante a entrevista ⁽⁶⁰⁾.

- Como foi obtido o documento?
- Os passaportes devem ser verificados no que concerne a carimbos de entrada/saída e/ou vistos.
- O que pretende o beneficiário provar com o documento; de que forma está relacionado com um facto material específico?
- O tipo de documento fornecido existe, de acordo com informações gerais? É compatível com as COI?
- O documento contém alguma contradição interna?
- O conteúdo é compatível com as declarações do beneficiário?
- O conteúdo é compatível com as COI?
- O conteúdo do documento é preciso?
- O documento é um relato direto de um facto material? A informação provém de uma fonte direta ou é um relato das declarações do beneficiário?

(d) Avaliação dos elementos de prova

Na sequência da entrevista pessoal, tem lugar um processo de avaliação dos elementos de prova. Neste processo, é importante identificar os factos materiais que podem levar a uma cessação do estatuto e avaliar os elementos de prova recolhidos para cada um dos factos materiais.

Para aplicar as cláusulas de cessação, é da maior importância que os agentes que lidam com a cessação estejam familiarizados não só com os factos de cada caso em particular, mas também com a situação geral no país de origem no momento da análise. Os responsáveis pelos processos devem ter acesso e ter em conta informações relevantes e atualizadas de várias fontes fiáveis, tais como o EASO e o ACNUR.

⁽⁶⁰⁾ Consulte também o *EASO Practical Guide: Evidence assessment*, 2015, Secção 2.3 «Assess the documents», p. 13.

Portal COI do EASO

O [Portal COI do EASO](#) permite aceder a COI para serem utilizadas nos procedimentos de determinação do estatuto de proteção. Contém informações cuidadosamente selecionadas sobre os países de origem para ajudar os profissionais no domínio do asilo, incluindo investigadores de COI, agentes responsáveis pelos processos, decisores e instâncias políticas, advogados, prestadores de apoio judiciário e juizes.

Para mais orientações para os funcionários responsáveis pelos processos sobre a utilização de COI no procedimento de análise, ver o [Guia prático do EASO sobre a utilização de informações sobre o país de origem por parte dos funcionários responsáveis pela análise dos pedidos de asilo, 2020](#).

Dependendo da cláusula de cessação que está a ser aplicada, a apreciação das provas terá de se concentrar:

- nos requisitos específicos das cláusulas de cessação: decisão de valer-se de novo da proteção, recuperação da nacionalidade perdida, aquisição de nova nacionalidade, restabelecimento no país de origem;
- na avaliação de risco relacionada com motivos ou razões já aceites, incluindo a disponibilidade de proteção; e
- na avaliação completa de novos fundamentos ou razões para a necessidade de proteção internacional.

A fim de iniciar a apreciação, o responsável pelo processo necessita de recolher informações pertinentes:

- recolhendo uma declaração do beneficiário através de:
 - o entrevista pessoal,
 - o uma declaração escrita,
 - o documentos apresentados pelo beneficiário;
- recolhendo provas de outras fontes:
 - o COI,
 - o relatórios de especialistas,
 - o relatórios médicos e psicológicos,
 - o informações de outras pessoas (por exemplo, testemunhas) ⁽⁶¹⁾,
 - o informações fornecidas por outros Estados-Membros.

Uma vez identificados os factos materiais e reunidos os elementos de prova, o responsável pelo processo realizará uma avaliação de credibilidade, apreciando aspetos tanto sobre a credibilidade interna como sobre a credibilidade externa. Quando a avaliação da credibilidade estiver concluída, o responsável pelo processo procede à avaliação do risco com base nos factos materiais aceites.

⁽⁶¹⁾ Nem todas as fontes têm o mesmo valor probatório. Depende do caso e da fiabilidade da fonte.

Artigos 14.º, n.º 2, e 19.º, n.º 4, da DCA

Artigo 14.º, n.º 2, da DCA: «Sem prejuízo do dever do refugiado de, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, dar a conhecer todos os factos pertinentes e fornecer toda a documentação pertinente ao seu dispor, o Estado-Membro que tenha concedido o **estatuto de refugiado** (sublinhado nosso) deve **provar** (sublinhado nosso), caso a caso, que a pessoa em causa deixou de ser ou nunca foi um refugiado, nos termos do n.º 1 do presente artigo.»

Artigo 19.º, n.º 4: «Sem prejuízo do dever do nacional de um país terceiro ou do apátrida de, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, dar a conhecer todos os factos pertinentes e fornecer toda a documentação pertinente ao seu dispor, o Estado-Membro que tenha concedido o estatuto de **proteção subsidiária** (sublinhado nosso) deve **provar** (sublinhado nosso), caso a caso, que a pessoa em causa deixou de ser ou não é elegível para proteção subsidiária, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo.»

Durante a aplicação do procedimento de cessação, o **ónus da prova** recai sobre as autoridades de asilo. Para chegar a uma decisão relevante sobre a cessação, a autoridade de asilo precisa de demonstrar que a pessoa em causa deixou de precisar de proteção internacional. Em particular, a autoridade de asilo deve comprovar que os motivos exaustivos previstos nos artigos 11.º e 16.º da DCA se aplicam, respetivamente, à cessação do estatuto de refugiado ou ao beneficiário do estatuto de proteção subsidiária. No entanto, durante a análise do processo, o ónus da prova pode recair sobre o beneficiário quando se trata de estabelecer a sua recusa continuada em beneficiar da proteção do país de origem, apesar da alteração das circunstâncias. O ónus da prova é partilhado durante a análise do processo de cessação quando se trata de estabelecer um possível novo receio fundado de perseguição ou risco de ofensas graves, como é o caso durante o procedimento de análise regular.

Mais especificamente, relativamente ao ónus da prova aplicado na avaliação dos factos e circunstâncias, de acordo com o artigo 4.º, n.º 4 da DCA, «O facto de o requerente já ter sido perseguido ou diretamente ameaçado de perseguição, ou ter sofrido ou sido diretamente ameaçado de ofensa grave, constitui um indício sério do receio fundado do requerente de ser perseguido ou do risco real de sofrer ofensa grave, a menos que haja motivos sérios para considerar que essa perseguição ou ofensa grave não se repetirá.»

Em relação aos casos de cessação, em conformidade com o acórdão do TJUE no processo *Abdulla* ⁽⁶²⁾, o n.º 4 do artigo 4.º pode aplicar-se quando as autoridades competentes tencionam retirar o estatuto de refugiado devido a uma alteração das circunstâncias, tal como previsto no artigo 11.º, n.º 1, alínea e) da DCA, a fim de demonstrar que ainda existe um receio fundado de perseguição devido a circunstâncias diferentes daquelas em resultado das quais a pessoa foi reconhecida como refugiada.

Tal poderá ser o caso, em especial, quando o refugiado invoca um motivo de perseguição diferente do que foi considerado no momento da concessão do estatuto de refugiado e:

- antes do pedido inicial de proteção internacional, a pessoa foi vítima de atos ou de ameaças de perseguição exercidos por este outro motivo, mas que não tenha então invocado;
- a pessoa tenha sido vítima de atos ou de ameaças de perseguição pelo referido motivo após ter abandonado o seu país de origem e estes atos ou ameaças tenham origem nesse país.

⁽⁶²⁾ TJUE, 2010, *Abdulla*, op.cit., fn. 18.

Por outro lado, quando o refugiado invoca os mesmos factos com base nos quais lhe foi concedido o estatuto de refugiado e alega junto das autoridades competentes provas de que a cessaçã dos factos que levaram à concessã desse estatuto foi seguida de outros factos que suscitaram um receio de perseguiçã por esse mesmo motivo, entã a avaliaçã do caso serã normalmente feita ao abrigo do disposto no artigo 11.º, n.º 2 da DCA quanto à avaliaçã da natureza profunda da alteraçã das circunstâncias. Em particular, neste caso, as autoridades competentes devem apreciar se a alegada alteraçã de circunstâncias — por exemplo, o desaparecimento de um agente de perseguiçã seguido do aparecimento de outro agente de perseguiçã — é suficientemente profunda para que o receio do refugiado de ser perseguido já não possa ser considerado fundado ⁽⁶³⁾.

Saliente-se que, nos casos em que o beneficiário se recusa a cooperar com as autoridades de asilo durante a entrevista pessoal, essa falta de cooperaçã por parte do beneficiário não constitui motivo de cessaçã enquanto tal. O beneficiário pode ser questionado sobre se deseja que a análise seja feita de outra forma, por exemplo, apresentando uma declaraçã por escrito ⁽⁶⁴⁾. Contudo, a falta de cooperaçã pode potencialmente levar ao não cumprimento de um dos requisitos do artigo 4.º, n.º 5 ⁽⁶⁵⁾ sobre a justificaçã do pedido.

Ferramenta EASO relacionada

Orientações detalhadas sobre como completar uma avaliaçã de provas podem ser encontradas no *EASO Practical Guide: Evidence assessment*, 2015.

(e) Redaçã da decisã

Após a apreciaçã dos elementos de prova, o responsável pelo processo procede à análise da aplicabilidade dos motivos de cessaçã. Na decisã, o responsável pelo processo deve demonstrar que todos os critérios de um motivo de cessaçã sã aplicáveis, tendo em consideraçã todos os elementos individuais do processo. O responsável pelo processo deve ter em conta se os atos do beneficiário podem ativar a aplicaçã de mais do que uma cláusula de cessaçã e/ou de retirada. As práticas do Estado-Membro podem variar quando se trata de considerar um determinado ato ao abrigo de uma ou mais das cláusulas de cessaçã, sempre que os elementos necessários estejam presentes.

1. Decisã por escrito

Nos termos do artigo 45.º, n.º 3 da DPA, «Os Estados-Membros asseguram que a decisã da autoridade competente de retirar a proteçã internacional é dada por escrito. Devem constar da decisã os seus fundamentos de facto e de direito (...)»

⁽⁶³⁾ TJUE, 2010, *Abdulla*, op. cit., fn. 18, par. 92-100.

⁽⁶⁴⁾ Ver secçã h) em *Desafios práticos no contacto com os beneficiários no processo de cessaçã*.

⁽⁶⁵⁾ Artigo 4.º, n.º 5, da DCA (reformulaçã): «Caso os Estados-Membros apliquem o princípio segundo o qual incumbe ao requerente justificar o seu pedido de proteçã internacional e caso existam elementos das declarações do requerente não sustentados por provas documentais ou de outra natureza, esses elementos não têm de ser confirmados se estiverem reunidas as seguintes condições: a) for autêntico o esforço envidado pelo requerente para justificar o seu pedido; b) tenham sido apresentados todos os elementos pertinentes ao dispor do requerente e tenha sido dada uma explicaçã satisfatória para a eventual falta de outros elementos pertinentes; c) as declarações do requerente tenham sido consideradas coerentes e plausíveis, não contradizendo as informações específicas e gerais disponíveis pertinentes para o seu pedido; d) tenha apresentado o pedido de proteçã internacional com a maior brevidade possível, a menos que possa motivar seriamente por que o não fez; e e) tenha sido apurada a credibilidade geral do requerente.»

Por conseguinte, a decisão por escrito deve conter os factos do processo e as disposições legais aplicáveis.

(f) Notificação da decisão e recurso efetivo

Artigo 45.º, n.º 3 da DPA: regras processuais

«Os Estados-Membros asseguram que a decisão da autoridade competente de retirar a proteção internacional é dada por escrito. Devem constar da decisão os seus fundamentos de facto e de direito e devem ser dadas por escrito informações sobre as possibilidades de impugnar a decisão.»

A notificação da decisão ao beneficiário deve ser feita por escrito. Juntamente com a decisão efetiva e a razão da decisão de facto e de direito, a notificação deve também conter informações sobre as possibilidades de recurso, em conformidade com o artigo 45.º, n.º 3 da DPA. A decisão pode também fornecer informações sobre as possibilidades de assistência jurídica.

1. Recurso efetivo

Os Estados-Membros devem assegurar que os requerentes tenham direito a interpor recurso efetivo perante um órgão jurisdicional da decisão baseada numa das cláusulas de cessação.

Artigo 46.º da DPA: direito a um recurso efetivo

«1. Os Estados-Membros asseguram que os requerentes tenham direito a interpor recurso efetivo perante um órgão jurisdicional:

(a) da decisão proferida sobre o seu pedido de proteção internacional (...);

[...]

(c) da decisão de retirar a proteção internacional, de acordo com o artigo 45.º.

[...]

3. Para dar cumprimento ao n.º 1, os Estados-Membros asseguram que um recurso efetivo inclua a análise exaustiva e *ex nunc* da matéria de facto e de direito, incluindo, se aplicável, uma apreciação das necessidades de proteção internacional na aceção da Diretiva 2011/95/UE, pelo menos no recurso perante um órgão jurisdicional de primeira instância.

4. Os Estados-Membros devem estabelecer prazos razoáveis e outras regras necessárias para o requerente exercer o seu direito de recurso efetivo nos termos do n.º 1. Os prazos não podem tornar impossível ou excessivamente difícil o exercício desse direito.

[...]

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 6, os Estados-Membros devem autorizar os requerentes a permanecer no território até ao termo do prazo em que podem exercer o seu direito a um recurso efetivo ou, quando este direito tenha sido exercido dentro do prazo, enquanto aguardam o resultado do recurso.»

É declarado no artigo 46.º da DPA que um recurso efetivo inclui uma análise exaustiva e *ex nunc* da matéria de facto e de direito. Por conseguinte, a apreciação e avaliação do processo em segunda instância devem ser equivalentes à própria avaliação da administração ⁽⁶⁶⁾.

Os Estados-Membros devem estabelecer prazos razoáveis e outras regras necessárias para que o beneficiário possa exercer o seu direito de recurso efetivo, em conformidade com o artigo 46.º, n.º 4 da DPA. A fim de cumprir este requisito, a administração pode fixar um prazo no qual o beneficiário pode recorrer da decisão. Contudo, o prazo para recorrer da decisão não pode tornar impossível ou excessivamente difícil o exercício desse direito.

Além disso, em conformidade com o artigo 46.º, n.º 5 da DPA, o beneficiário deve ser autorizado a permanecer no país enquanto estiver pendente um recurso para uma autoridade administrativa superior ou para os tribunais.

(g) Considerações específicas para pessoas vulneráveis

É importante ter em atenção as categorias de pessoas vulneráveis desde o início do procedimento de cessação, a fim de lhes prestar apoio adequado ao longo de todo o processo de cessação.

O ACNUR observa que, no caso de beneficiários com «trauma and/or mental disability, it may be necessary to lighten the burden of proof and the adjudicator may have to seek information elsewhere, using whatever external sources of information available, including country of origin information, medico-legal reports or interviews with family members. [trauma e/ou deficiência mental, pode ser necessário aligeirar o ónus da prova e o adjudicatário pode ter de procurar informação noutra local, utilizando quaisquer fontes externas de informação disponíveis, incluindo informações sobre o país de origem, relatórios médico-legais ou entrevistas com membros da família]. As a rule, the examination has to be more “searching” than in other cases, involving a close examination of the applicant’s past history and background». [Como regra, a apreciação tem de assentar mais «em pesquisa» do que noutros casos, envolvendo uma apreciação atenta da história e dos antecedentes do requerente.] ⁽⁶⁷⁾

Crianças. Quando um fator desencadeante relativo ao início do processo de cessação é ativado, o interesse superior da criança deve ser tido em consideração em primeiro lugar ⁽⁶⁸⁾.

Outras categorias de pessoas vulneráveis. É pertinente analisar as condições no momento da concessão do estatuto de proteção internacional e avaliar em que medida as necessidades especiais do beneficiário foram tidas em consideração, juntamente com as atuais necessidades especiais da pessoa.

1. Entrevista pessoal

Crianças. Nos processos relativos a crianças, deve ser adotada uma abordagem adaptada às crianças e deve estar presente um representante da criança se esta não estiver acompanhada. Ponderar entrevistar ou não a criança, tendo em consideração o superior interesse da criança. Se for considerado

⁽⁶⁶⁾ Ver também TJUE, acórdão de 9 de setembro de 2020, *JP contra Commissaire général aux réfugiés et aux apatrides*, C-651/19, ECLI:EU:C:2020:681. Resumo disponível na [Base de Dados de Jurisprudência do EASO](#).

⁽⁶⁷⁾ ACNUR, *Guidelines on Exemption Procedures in respect of Cessation Declarations*, 2011, op. cit., fn. 53, par. 59.

⁽⁶⁸⁾ Para orientações sobre como fornecer apoio adequado às crianças, consulte o *Guia prático da EASO sobre o interesse superior da criança nos procedimentos de asilo*, 2019.

necessário realizar a entrevista, esta deve ser conduzida por um responsável pelo processo que tenha recebido formação para trabalhar com crianças e para conduzir entrevistas com as mesmas. Ao longo da entrevista, as necessidades especiais da criança e o seu superior interesse devem ser tidas em conta.

Outras categorias de pessoas vulneráveis. Ao entrevistar outras categorias de pessoas vulneráveis, o responsável pelo processo deve avaliar se a pessoa em questão está apta para a entrevista e compreende do que esta se trata, bem como as consequências que as suas declarações podem ter. Estas considerações são particularmente relevantes para pessoas com deficiências e condições físicas, mentais ou psicossociais. Se for considerado que a pessoa pode realizar a entrevista, pode então analisar-se se a pessoa em questão deve ser acompanhada por um terceiro durante a entrevista para lhe prestar apoio e ajuda. O responsável pelo processo deve ter em consideração quaisquer necessidades especiais ou garantias processuais especiais a satisfazer durante a entrevista e deve proporcionar as medidas de apoio relevantes.

2. Notificação da decisão

Crianças. Uma vez tomada uma decisão, deve ser avaliada a forma como a criança será notificada da decisão. Será mais apropriado que a decisão seja notificada e explicada oralmente, enquanto o tutor/representante legal/pais estiver(em) presentes. É também importante dedicar tempo a explicar à criança todos os aspetos relevantes e as etapas seguintes do processo.

Outras pessoas vulneráveis. Constitui uma boa prática ter em consideração as circunstâncias individuais da pessoa e as suas necessidades especiais quando se decide sobre o momento e a forma de notificação da decisão. Para algumas categorias, tais como pessoas com deficiência, pode ser mais apropriado que a decisão seja notificada oralmente e que um terceiro esteja presente para apoiar a pessoa em questão. No entanto, terceiros não devem ser informados do resultado da decisão quando existam obrigações de confidencialidade. Dependendo das circunstâncias, também se pode considerar que deve ser dedicado tempo a explicar a decisão e os passos seguintes do processo, para além de fornecer uma decisão por escrito e uma justificação.

Lista de verificação. Exemplos de fatores desencadeantes e início do procedimento

I. Fatores relacionados com o comportamento do refugiado

a. Decisão de voluntariamente valer-se de novo da proteção do país de que tem nacionalidade

- Retorno ao país de origem
- Viagens constantes
- Obtenção e utilização de passaporte nacional
- Relatórios de outras autoridades, tais como polícia, guardas de fronteira, embaixada ou consulado no estrangeiro
- Bilhetes de avião e/ou indicações de documentos de viagem
- Declarações da parte do beneficiário

b. Recuperação voluntária da nacionalidade

- Documentação emitida ao refugiado que estabelece a nacionalidade recuperada
- Declarações da parte do beneficiário

c. Aquisição de uma nova nacionalidade e proteção do país da sua nova nacionalidade

- Obtenção de um novo passaporte
- Declarações do refugiado

Lista de verificação. Exemplos de fatores desencadeantes e início do procedimento

d. Restabelecimento voluntário no país que deixaram

- Documentação relevante
- Provas de regresso e de estabelecimento, tais como relatórios de outras autoridades, incluindo a embaixada ou o consulado no estrangeiro
- Declarações da parte do beneficiário ou outra pessoa

II. Fatores relacionados com a alteração das circunstâncias

Alteração das circunstâncias relacionadas com o reconhecimento do estatuto de proteção internacional

- Situação no país de origem registada num relatório de COI
- Alteração das circunstâncias individuais do requerente, por exemplo, alteração da situação política ou de segurança relevante para a concessão do estatuto, etc.

Lista de verificação. Considerações processuais na implementação do processo de cessação

Prestação de informações

- Informação por escrito de que foi iniciado um processo de cessação e justificação pertinente para o seu início
- Informação fornecida ao beneficiário sobre os seus direitos e obrigações enquanto o processo está em curso

Entrevista pessoal

- Não é um requisito legal em todos os casos, dependendo das práticas dos Estados-Membros, mas recomenda-se que seja disponibilizada aos beneficiários pelo menos a opção de uma entrevista
- Requisitos para a entrevista pessoal ⁽⁶⁹⁾
- Tópicos específicos em exploração (consultar as listas de verificação relevantes acima)

Avaliação dos elementos de prova

- Recolha de informações: recolha de declarações do beneficiário, recolha de provas de outras fontes (COI, relatórios de especialistas, informações de outras fontes, etc.).
- Aplicação de indicadores de credibilidade

Análise jurídica/decisão por escrito

- Qualificação do beneficiário para os motivos de cessação aplicados
- Emissão de uma decisão por escrito contendo os factos do processo e as disposições jurídicas aplicáveis

Notificação da decisão/recurso efetivo

- Direito de recurso perante um órgão jurisdicional
- Direito de permanecer no país enquanto estiver pendente um recurso

⁽⁶⁹⁾ Consulte também o *EASO Practical Guide: Personal Interview*, 2014.

(h) Desafios práticos no contacto com os beneficiários no processo de cessação

Durante o processo de cessação, desafios práticos podem surgir e dificultar a análise. Em particular, podem ocorrer as seguintes situações:

- O beneficiário está a residir no estrangeiro.
- O beneficiário não pode ser contactado.
- O beneficiário não comparece à entrevista agendada.

Como discutido acima, o beneficiário da proteção internacional tem o direito de ser informado sobre a reconsideração do estatuto de proteção internacional e deve ser-lhe dada a oportunidade de apresentar as razões pelas quais a sua proteção internacional não deve ser retirada. Além disso, tal como indicado no artigo 46.º, n.º 1, alínea c) da DPA, o beneficiário tem direito a interpor recurso efetivo da decisão de retirar a proteção internacional.

Contudo, em processos em que a cessação é considerada, existe a possibilidade de o beneficiário não poder ser encontrado ou de estar a residir fora do país de proteção. Tal pode dificultar o processo de cessação, ou mesmo impedir a cessação, devido ao facto de o beneficiário não poder ser informado do processo ou ter a oportunidade de apresentar os motivos pelos quais a sua proteção internacional não deve ser retirada, em conformidade com o artigo 45.º, n.º 1, alíneas a) e b) da DPA.

Qualquer informação obtida anteriormente pode ser útil para localizar o beneficiário. Se forem contactadas outras pessoas para se obter informações de contacto do beneficiário, é importante ter em mente a questão da confidencialidade. Outras pessoas não devem ser informadas sobre o processo de cessação em curso. Outras autoridades do país de proteção podem também ter informações sobre o beneficiário e o seu paradeiro. Como último recurso, os beneficiários poderão ser informados através de um anúncio público se existirem regras claras ao abrigo da legislação nacional que prevejam esta possibilidade. Os direitos a ser ouvido, a um recurso efetivo e à necessária confidencialidade terão de ser assegurados. Esta possibilidade deve ser comunicada previamente ao beneficiário, de preferência aquando da decisão de concessão do estatuto de proteção internacional. Tal pode ser particularmente apropriado no contexto dos exercícios de cessação em grande escala, que serão discutidos em mais pormenor no [Capítulo V «Exercícios de cessação em grande escala»](#).

Se o beneficiário não puder ser encontrado ou desaparecer durante o processo, terá de ser apreciado caso a caso se é ou não possível prosseguir com o processo de cessação. Há algumas considerações práticas que podem ser tidas em conta para esta apreciação.

Aspetos a considerar durante o início da fase de cessação do processo:

- Se o beneficiário foi informado de que o seu estatuto de proteção internacional está a ser analisado no âmbito do processo de cessação.
- Se existem quaisquer outros pedidos de autorização de residência, naturalização ou outros documentos que contenham quaisquer informações alternativas de contacto do beneficiário.
- Se o beneficiário tem familiares ou um cônjuge residente no país de proteção, se estes podem ser contactados no sentido de se recolher informações sobre o paradeiro do beneficiário e atualizar as suas informações de contacto.

- Se outras autoridades no país de proteção têm alguma informação de contacto da pessoa, tendo em conta considerações em matéria de proteção de dados.
- Se a pessoa residir no estrangeiro, se as embaixadas e consulados do país de proteção podem ajudar na localização do beneficiário.
- Dependendo da prática nacional, as redes sociais e outras fontes abertas podem dar informações sobre o local de residência do beneficiário, considerando o princípio da confidencialidade e considerações de proteção de dados.

Aspetos a considerar na fase da entrevista pessoal e/ou na declaração por escrito do beneficiário:

- Se foi dada ao beneficiário a oportunidade de apresentar as razões pelas quais a sua proteção internacional não deve ser interrompida.
- No caso de o beneficiário não cooperar em relação à entrevista, se deseja que a avaliação decorra de forma diferente, por exemplo, apresentando uma declaração por escrito.
- Apresentar a possibilidade de ter outra pessoa presente na entrevista que possa apoiar o beneficiário.
- Se pode ser dada ao beneficiário a oportunidade de apresentar mais comentários e observações após a entrevista, dentro de um determinado prazo.
- Se o beneficiário não comparecer à entrevista, deve ser contactado por telefone ou por escrito.
- Uma nova entrevista pode ser marcada, ou uma audiência por escrito pode ser enviada à pessoa.
- Se o beneficiário residir no estrangeiro, se a entrevista pode ser realizada numa embaixada ou consulado do país de proteção ou, eventualmente, mesmo remotamente ^(7º).
- Se pode ser dada ao beneficiário a oportunidade de apresentar uma declaração por escrito por correio ou correio eletrónico. Sempre que possível, deverá favorecer a utilização de uma ligação segura de correio eletrónico para possíveis informações confidenciais.

Aspetos a considerar na fase de notificação da decisão:

- Se o beneficiário foi notificado da decisão.
- Dependendo da prática nacional, se as embaixadas ou consulados do país de proteção poderão também ter a possibilidade de notificar a pessoa da decisão, se esta estiver no estrangeiro.
- Dependendo da prática e legislação nacional, se a decisão também poderá ser enviada por correio.

^(7º) Ver também *EASO Practical Recommendations on Conducting the Personal Interview Remotely*, 2020.

IV. Consequências jurídicas da cessação

(a) Consequências para o beneficiário

1. Base de uma decisão final sobre a cessação da proteção internacional

Quando a decisão de retirada se baseia numa cláusula de cessação, o estatuto jurídico de refugiado ou beneficiário de proteção subsidiária termina oficialmente após uma decisão final, ou seja, uma vez expirado o prazo de recurso ou após um recurso contra a decisão de retirada ter sido indeferido. A cessação é geralmente efetiva *ex nunc* a partir do momento em que a decisão de cessação é tomada ⁽⁷¹⁾.

De acordo com um inquérito do EASO de 2019, 9 dos 23 países da UE+ questionados submeteram o estatuto de proteção internacional a um processo de renovação sistemático após um, três ou cinco anos (todos os nove países aplicam este processo de renovação ao estatuto de proteção subsidiária e seis deles também o aplicam ao estatuto de refugiado). Os outros 14 países questionados concedem o estatuto de proteção internacional por um período indefinido e só iniciam procedimentos de retirada quando surgem condições desencadeantes específicas.

Após uma decisão final de cessação ter sido tomada, a pessoa enfrentará todas as consequências jurídicas, de acordo com a legislação da UE e nacional. Se não puder ser concedido à pessoa um direito de permanência por outros fundamentos jurídicos que não a proteção internacional, a consequência mais grave da cessação é o regresso da pessoa ao seu país de origem, tendo sempre em conta o princípio da *não repulsão*.

2. Outras consequências jurídicas para a pessoa em causa

Embora a DCA e a DPA indiquem as condições e o processo de cessação, as diretivas não contêm quaisquer disposições ou informações sobre as consequências jurídicas adicionais da cessação para a pessoa em causa. Das disposições sobre o conteúdo da proteção internacional (artigo 20.º da DPA), pode inferir-se que, em geral, o acesso e o direito aos benefícios que se baseiam na legislação da UE sobre asilo já não são, enquanto tal, aplicáveis após a cessação da proteção, a menos que possam ser derivadas de outros fundamentos jurídicos.

Para além do mero fim de proteção, a retirada tem diversas consequências jurídicas consoante o Estado-Membro em causa, e pode incluir a retirada do direito de residência legal. No entanto, a abordagem adotada a este respeito difere muito de país para país.

⁽⁷¹⁾ Embora a cessação seja, pela sua natureza, geralmente efetiva *ex nunc*, em situações em que é evidente que o estatuto de proteção internacional nunca deveria ter sido concedido, mas que tal só pode ser reparado retirando-se o estatuto, a situação deve ser reparada em termos jurídicos também em relação ao passado, de modo que a sua revogação seja retroativamente efetiva (isto é, *ex tunc*). Esta distinção pode ter um efeito prático sobre a pessoa afetada pela cessação, dependendo do contexto nacional.

3. Motivos possíveis para o direito de permanecer no país de acolhimento

Em muitos Estados-Membros, para além da cessação da proteção internacional, existe um procedimento separado para a cessação da autorização de residência. No entanto, esta cessação não ocorre imediatamente.

Na maioria dos Estados-Membros, as circunstâncias individuais da pessoa em causa devem ser tidas em conta na apreciação da cessação da autorização de residência. Dependendo de tais circunstâncias e da política nacional, é concedida à pessoa uma licença excecional para permanecer no país ou são apreciadas as possibilidades legais de uma nova autorização de residência por outros motivos.

Exemplo prático:

Após uma decisão final de cessação, a pessoa em causa é obrigada a entregar à autoridade de imigração o seu documento de viagem de refugiado e a decisão positiva sobre a concessão de proteção.

No entanto, a autorização de residência da pessoa em causa não expira automaticamente. Deve ser cancelada separadamente. A autoridade de imigração pode revogar a autorização de residência tendo em conta todas as circunstâncias do caso individual. Tais circunstâncias são os interesses privados da pessoa decorrentes de laços familiares, integração, proteção da confiança para evitar a divulgação de informações confidenciais ou a alienação do país de origem devido a um longo período de ausência. Além disso, o interesse público em pôr termo a um direito de residência que já não se justifica deve ser tido em conta.

Tal abordagem avalia os interesses pessoais da pessoa em causa, sem, contudo, ignorar o cumprimento das disposições nacionais e a consideração do interesse público.

(b) Consequências jurídicas da cessação para os membros da família ⁽⁷²⁾

A DCA define claramente que a unidade familiar deve, em princípio, ser preservada e que os membros da família dos beneficiários podem reivindicar e usufruir dos mesmos benefícios.

⁽⁷²⁾ Este capítulo refere-se aos membros da família no país de acolhimento e não no país de origem para os quais se aplica a Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar (JO L 251 de 3.10.2003, pp. 12-18).

Artigo 23.º da DCA — Preservação da unidade familiar

1. «Os Estados-Membros devem assegurar que a unidade familiar possa ser preservada.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que os membros da família do beneficiário de proteção internacional que não possam por si mesmos beneficiar desta proteção, possam reivindicar os benefícios referidos nos artigos 24.º a 35.º, em conformidade com os procedimentos nacionais e na medida em que tal seja compatível com o seu estatuto jurídico pessoal.
3. Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam nos casos em que o membro da família fique ou ficasse excluído da proteção internacional nos termos dos capítulos III e V.
4. Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, os Estados-Membros podem recusar, reduzir ou retirar os benefícios neles referidos por motivos de segurança nacional ou ordem pública.
5. Os Estados-Membros podem decidir aplicar também o presente artigo a outros familiares próximos que faziam parte do agregado familiar à data da partida do país de origem e estavam nessa altura total ou principalmente a cargo do beneficiário de proteção internacional.»

Ao apreciar as cláusulas de cessação para um beneficiário de proteção internacional, o tratamento dos seus familiares depende dos fundamentos da cessação. Se a cláusula de cessação estiver relacionada com a mudança de circunstâncias no país de origem, então a família deve ser tratada como uma unidade, devendo ser consideradas as circunstâncias individuais e as razões potenciais para cada membro da família. As exceções aplicam-se aos filhos que, entretanto, se tornaram adultos e aos cônjuges divorciados. Em tais situações, dependendo da legislação e prática nacionais, os processos podem ter de ser separados e a análise da cessação pode ter lugar a nível individual, uma vez que a relação familiar com o antigo beneficiário foi dissolvida (em caso de divórcio) ou o antigo beneficiário não é considerado como família pela DCA (no caso de crianças que tenham atingido a idade adulta).

Nos casos em que existem motivos de cessação para apenas uma pessoa a quem foi concedida proteção como parte de um processo comum com a sua família, a apreciação centra-se nessa pessoa, e é criado um processo de cessação apenas para ela. No entanto, nestas situações, a proteção dos outros membros da família poderá também ser apreciada a fim de se obter um enquadramento global do estatuto de toda a família. Para esta apreciação, é muito importante ter em mente a base sobre a qual foi concedido o estatuto de proteção aos membros da família. Os membros da família que têm os seus próprios motivos de proteção não serão necessariamente afetados por uma cessação em relação a outro membro da família. Para os membros da família cujo estatuto deriva de um beneficiário principal, a apreciação de uma possível cessação incluirá ainda a análise das razões individuais que o membro da família possa ter para a concessão do estatuto de proteção internacional. Quando o estatuto de, pelo menos, um dos membros da família não é cessado, o princípio da unidade familiar deve ainda ser avaliado com base na legislação nacional, antes da cessação para os outros membros da família poder ser aplicada.

(c) Pedido subsequente de proteção internacional

Em conformidade com a DPA, uma pessoa cujo pedido de proteção internacional tenha sido indeferido tem o direito de apresentar um novo pedido. A DPA ⁽⁷³⁾ fornece aos Estados-Membros as condições de enquadramento para pedidos subsequentes.

Se for apresentado um novo pedido por um requerente para o qual tenha sido tomada uma decisão de cessação do estatuto de proteção internacional, a decisão de cessação será o ponto de partida para a avaliação da admissibilidade do pedido subsequente. De facto, na decisão de cessação, o estatuto de proteção internacional foi posto em causa por uma das duas seguintes razões:

- o comportamento do próprio requerente;
- a alteração das circunstâncias.

A análise da admissibilidade centrar-se-á, assim, na capacidade dos novos elementos de aumentarem significativamente a probabilidade de a decisão de cessação não se aplicar ou deixar de se aplicar. Os elementos têm de ser considerados como «novos» em comparação com todos os elementos que estavam disponíveis no momento da cessação do estatuto de proteção internacional. O requerente pode querer estabelecer que as razões da cessação podem ser postas em causa à luz dos novos elementos que apresentar em apoio do seu pedido subsequente.

Ferramenta EASO relacionada

Para mais informações sobre candidaturas subsequentes, ver o *EASO Practical Guide on Subsequent Applications*, 2021 (a publicar).

Este guia prático fornece informações sobre o que é um pedido subsequente, sugestões práticas para a avaliação de novos elementos e, por fim, uma descrição de situações específicas em que um pedido subsequente pode ser apresentado.

⁽⁷³⁾ Artigos 40.º a 42.º, da DPA.

V. Exercícios de cessaçã em grande escala

Quando há alteraçõs importantes na situaçã de um país de origem que afetam um grande grupo de beneficiários do estatuto de proteçã internacional, tal pode levar à organizaçã de exercícos de cessaçã em grande escala. Embora os mesmos requisitos e normas ao abrigo dos artigos 11.º e 16.º da DCA — tal como acima delineados — tenham de ser cumpridos ao conduzir um exercíco de cessaçã em grande escala, a dimensã da operaçã coloca desafios particulares ao órgã de decisã e a todas as partes interessadas envolvidas. Continua a ser necessária uma análise individual de cada processo e é necessário avaliar se um beneficiário que está incluído num exercíco de cessaçã em grande escala tem **razõs imperiosas para recusar a proteçã no país de nacionalidade ou de anterior residêcia habitual**.

Os exercícos de cessaçã em grande escala, pela sua natureza, enquadram-se apenas nas cláusulas de cessaçã relacionadas com «**alteraçã de circunstâcias no país de nacionalidade**», dado que as cláusulas relevantes podem aplicar-se, simultaneamente, a mais de um beneficiário do estatuto de proteçã internacional. Um exercíco de cessaçã em grande escala será geralmente iniciado com base em COI que indiquem uma alteraçã profunda e duradoura no país de nacionalidade de um grupo de beneficiários. Ao longo dos anos, o ACNUR tem ocasionalmente emitido declaraçõs de cessaçã geral em certas situaçõs para (sub)grupos de uma populaçã de refugiados, em conformidade com o artigo 6.º, secçã A do Estatuto do ACNUR ⁽⁷⁴⁾ e o artigo 1.º, secçã C da Convençã sobre o Estatuto dos Refugiados, e sem prejuízo da avaliaçã individual de cada caso no que diz respeito às necessidades contínuas de proteçã internacional ou «razõs imperiosas» ⁽⁷⁵⁾.

(a) Contexto do exercíco

Com base nas COI disponíveis, a administraçã avaliará se houve alteraçõs profundas e duradouras das circunstâcias que tornam possível iniciar um exercíco em grande escala. Uma vez decidido que deve ser iniciado um exercíco em grande escala, as pessoas que sã incluídas no exercíco em grande escala devem ser informadas.

Os beneficiários do estatuto de proteçã internacional afetados por um exercíco de cessaçã em grande escala podem ser informados individualmente ou através de uma declaraçã pública da administraçã (como mencionado no **Capítulo III, Secçã h**) que pode ser sob a forma de um comunicado de imprensa. A comunicaçã individual assegurará que a informaçã chega a todos os beneficiários afetados e que o risco de estigmatizaçã pelo público possa ser evitado.

Se for escolhida a opçã de uma declaraçã pública, é importante pensar no conteúdo do anúncio com bastante antecedência. Tem de ser claro quem é visado pelo anúncio: se inclui pessoas que vêm de uma área específica ou de todo o país, se se aplica apenas aos beneficiários de proteçã subsidiária ou também aos refugiados, se existe uma data-limite relativamente à chegada dos beneficiários ao país de asilo, etc. Ao divulgar uma declaraçã pública, é útil para a administraçã preparar um plano para responder a perguntas após o anúncio, a fim de abordar questõs dos beneficiários, do público e dos meios de comunicaçã social.

⁽⁷⁴⁾ Assembleia Geral da ONU, *Estatuto do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados*, 1950, A/RES/428(V).

⁽⁷⁵⁾ Para mais informaçõs, ver ACNUR, *Diretrizes sobre Proteçã Internacional n.º 3: Cessaçã do estatuto de refugiado*, 2003, op. cit., fn. 14.

1. A utilização de COI

Os exercícios de cessação em grande escala são geralmente desencadeados por alterações drásticas nas COI. Dadas as graves consequências da cessação, a alteração profunda e duradoura terá de ser consistentemente confirmada por diferentes fontes de COI. Um só relatório não será normalmente considerado suficiente para iniciar o processo. Deverão existir vários relatórios fiáveis durante um período de tempo suficiente que descrevam as alterações das circunstâncias.

As COI ajudarão os responsáveis pelos processos a compreender o contexto do exercício, explicará às pessoas em questão as razões exatas da sua inclusão no exercício e apoiará a análise dos casos individuais.

2. A possibilidade de um trabalho mais estruturado

Um exercício em grande escala dá aos responsáveis pelos processos a oportunidade de trabalhar de uma forma mais estruturada, uma vez que os processos serão muito semelhantes entre si, ainda que uma avaliação individual e concreta deva ser realizada para cada caso, em conformidade com todos os requisitos previstos na DCA e na DPA, tal como descrito nas secções anteriores. Também dá à administração a possibilidade de elaborar instruções específicas sobre como conduzir a entrevista ou a consulta por escrito e de fazer uma lista de tópicos a apreciar.

(b) Diligências práticas

Antes de qualquer exercício de cessação em grande escala, é necessário dedicar a devida atenção ao planeamento e às disposições práticas. Entre outras coisas, estas considerações práticas podem incluir os recursos necessários para gerir o volume de processos, o tempo e a duração do exercício e o número de pessoas afetadas, bem como os locais de apreciação.

Devido ao facto de, num exercício de cessação em grande escala, ser necessário avaliar um maior número de processos dentro de um período de tempo limitado, a administração necessitará de um número suficiente de responsáveis pelos processos para apreciar quaisquer declarações por escrito fornecidas pelos beneficiários, realizar entrevistas e tomar decisões por escrito. Como qualquer decisão de cessação pode ser objeto de recurso, é necessário preparar em simultâneo o planeamento de recursos para esta potencial segunda instância. O número de beneficiários afetados pelo exercício terá de ser tido em conta no planeamento do exercício. Além disso, o prazo em que o exercício ocorrerá terá de ser decidido com base no número de processos e nos recursos disponíveis. Outras disposições práticas incluirão disposições de espaço, agendamento de entrevistas, intérpretes, formação dos funcionários envolvidos no exercício e comunicação com os beneficiários e outras partes interessadas.

(c) Partes interessadas no exercício em grande escala

Dada a grande escala do exercício, a repercussão sobre outras partes interessadas e o seu papel no exercício têm de ser pensados desde o início.

Apoio judiciário

Estarão envolvidos muitos advogados num exercício de cessação em grande escala. Por conseguinte, pode ser útil realizar reuniões com os advogados para os informar do início do exercício, do número esperado de pessoas envolvidas e dos critérios para o seu envolvimento. É aconselhável manter regularmente esta troca de informação ao longo de toda a execução do exercício.

Ao comunicar com os beneficiários que serão abrangidos pelo exercício de cessação, a administração deve também informar as pessoas em questão do seu direito a apoio judiciário.

Polícia de fronteira e agentes de regresso

Tem de haver cooperação com a polícia de fronteiras e os agentes de regresso em ligação com o processo de regresso. Tal permitirá às autoridades responsáveis pelo regresso preparar o exercício e lançar as bases para a cooperação com as autoridades do país de origem para um aumento dos regressos. As autoridades do país de origem terão de estar preparadas para processar todos os casos e realizar, quando necessário, entrevistas de verificação da nacionalidade, a fim de evitar um estrangulamento no final do procedimento.

Organizações da sociedade civil

Também pode haver colaboração com organizações da sociedade civil, uma vez que estas podem ajudar a informar as pessoas em causa sobre o exercício e as possíveis consequências. Além disso, as organizações da sociedade civil podem ser envolvidas no aconselhamento das pessoas em causa quanto ao exercício.

Administrações responsáveis pela integração

Deve haver também cooperação entre a administração responsável pela integração e a administração do asilo. De facto, uma decisão de cessação pode pôr fim aos esforços de integração e terá consequências para escolas e empregadores. Por conseguinte, deve haver comunicação durante todo o exercício entre a administração responsável pela integração e a administração do asilo, para que seja possível tomar quaisquer medidas que possam ser necessárias em relação aos processos de integração.

Governo/ministérios responsáveis pelas migrações

É aconselhável incluir nos planos o ministério responsável pelas migrações e fornecer informação contínua ao seu governo, uma vez que os exercícios de cessação em grande escala terão envolvimento político. Este tipo de comunicação é importante também para que os progressos no exercício possam ser comunicados ao público.

(d) Consequências dos exercícios em grande escala

Os exercícios de cessação em grande escala podem ter consequências de grande alcance para a administração, a sociedade e os indivíduos afetados.

Consequências para a administração

Como mencionado acima, um exercício em grande escala implica um grande volume de trabalho para a administração. Também coloca muita pressão de trabalho sobre o sistema de segunda instância porque é normalmente expectável que todos os processos em que o estatuto de proteção é considerado como tendo cessado sejam objeto de recurso.

Pode também haver consequências financeiras, uma vez que a administração pode ter de contratar mais funcionários para poder cumprir o prazo do exercício. Em relação às entrevistas realizadas no âmbito do exercício, pode haver também consequências financeiras em relação aos custos com a interpretação.

Um exercício em grande escala pode também conduzir a tarefas adicionais para outras partes da administração, incluindo membros dependentes da família que solicitem asilo em seu próprio nome ou um aumento dos pedidos de autorização de residência por outros motivos.

A administração deve também decidir sobre outras questões relativas às pessoas cujo estatuto de proteção cessa. Por exemplo, a administração tem de fazer planos relativos ao alojamento das pessoas cujo estatuto de proteção tenha cessado até ao seu regresso. Tal inclui a decisão de se poderão permanecer na sua residência atual.

Globalmente, as consequências para a administração podem ser potencialmente dispendiosas e exigentes. Tal diz respeito à organização do trabalho no âmbito do exercício em grande escala, bem como ao trabalho a realizar após as decisões terem sido tomadas.

Consequências para a comunidade

Um exercício de cessação pode também ter um impacto na sociedade se houver muitas pessoas que vejam o seu estatuto de proteção cessado. Os beneficiários são frequentemente membros contribuintes da comunidade ou estão envolvidos num processo de integração pelo qual se espera que se tornem membros contribuintes da comunidade ⁽⁷⁶⁾. Tal pode significar que as empresas podem perder empregados e as associações, trabalho voluntário. Um exercício em grande escala pode também ter consequências para a perceção do estatuto de proteção internacional por parte da comunidade, uma vez que um exercício em grande escala — especialmente quando é amplamente divulgado — pode dar a impressão de que os refugiados não são bem-vindos no país.

⁽⁷⁶⁾ De acordo com o Comité Executivo do Programa do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ExCom), na sua [Conclusão n.º 69, alínea e\)](#) é recomendado que os Estados considerem «disposições adequadas» para as pessoas «who cannot be expected to leave the country of asylum, due to a long stay in that country resulting in strong family, social and economic links» [que não se pode esperar que deixem o país de asilo, devido a uma longa estadia nesse país que resulte em fortes laços familiares, sociais e económicos].

Consequências para os beneficiários

Em geral, as consequências podem ser difíceis para as pessoas que são incluídas no exercício, uma vez que cria uma grande incerteza nas suas vidas. No período entre o anúncio de que a administração iniciará um exercício em larga escala e receberem uma decisão para o seu caso, estas pessoas não sabem o que o futuro lhes reserva. Além disso, se for decidido que o seu estatuto de proteção cessa, podem exercer todos os seus direitos para um recurso efetivo — o que significa que também podem ter de esperar pela decisão final do seu processo.

Contactar a UE

Pessoalmente

Em toda a União Europeia há centenas de centros de informação Europe Direct. Pode encontrar o endereço do centro mais próximo em: https://europa.eu/european-union/contact_pt.

Telefone ou correio eletrónico

Europe Direct é um serviço que responde a perguntas sobre a União Europeia. Pode contactar este serviço:

- pelo telefone gratuito: 00 800 6 7 8 9 10 11 (alguns operadores podem cobrar estas chamadas),
- pelo telefone fixo: +32 22999696, ou
- por correio eletrónico, na página: https://europa.eu/european-union/contact_pt.

Encontrar informações sobre a UE

Em linha

Estão disponíveis informações sobre a União Europeia em todas as línguas oficiais no sítio Europa: https://europa.eu/european-union/index_pt.

Publicações da UE

As publicações da UE, quer gratuitas quer pagas, podem ser descarregadas ou encomendadas no seguinte endereço: <https://op.europa.eu/pt/publications>. Pode obter exemplares múltiplos de publicações gratuitas contactando o serviço Europe Direct ou um centro de informação local (ver https://europa.eu/european-union/contact_pt).

Legislação da UE e documentos conexos

Para ter acesso à informação jurídica da UE, incluindo toda a legislação da UE desde 1952 em todas as versões linguísticas oficiais, visite o sítio EUR-Lex em: <http://eur-lex.europa.eu>.

Dados abertos da UE

O Portal de Dados Abertos da União Europeia (<http://data.europa.eu/euodp/pt>) disponibiliza o acesso a conjuntos de dados da UE. Os dados podem ser utilizados e reutilizados gratuitamente para fins comerciais e não comerciais.



■ Serviço das Publicações
da União Europeia